

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	41
Expediente.....	43

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10.

DATA: 18/03/2024 PERÍODO: 11/03/2024 a 15/03/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000032/2024-25 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSLAGLIA)

Data: 11/03/2024

Interessados: PRM-BAURU - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Processo: 1.00.001.000033/2024-70 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 13/03/2024

Interessados: PRM-ANDRADINA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP

Processo: 1.00.001.000034/2024-14 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 14/03/2024

Interessados: EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Referência: Notícia de Fato nº 1.14.004.000119/2024-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

(i) a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

(ii) os objetivos estratégicos de:

- desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

- aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO a nomeação/designação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 982, de 22 de novembro de 2023, do Procurador da República ADNILSON GONÇALVES DA SILVA para titularizar o 6º Ofício (Bahia), Ofício integrante da Coordenação Regional do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

DETERMINA:

1) a conversão dos autos em Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o objetivo de "acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Anguera/BA"

2) que a Secretaria desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) depois da inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República/ PRM Feira de Santana/BA

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República
Titular do 6º Ofício de Administração do MPEDEC-BA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 16/2024, recebido em 18 de março 2024).

RESOLVE:

Tornar sem efeito a indicação do Promotor de Justiça CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE para prestar auxílio à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, nos dias 14 e 15 de março de 2024, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Indicar junto à Promotora de Justiça CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA para atuar na 169ª Promotoria Eleitoral – Higienópolis, nos dias 14 e 15 de março de 2024, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar junto à Promotora de Justiça VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ para atuar na 31ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no período de 18 a 20 de março de 2024, em razão do afastamento do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JULHO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017, e art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato nº 1.11.000.001069/2022-35, que apurou a suposta prática de crime de receptação por ADRIANO HONÓRIO DA SILVA; constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal em relação ao referido investigado;

CONSIDERANDO a recente necessidade de alterar o objeto do referido procedimento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ªCCR, tendo por objeto "acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal em favor de ADRIANO HONÓRIO DA SILVA (CPF: 052.866.004.-76), pela prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal (receptação), tendo em vista ter sido preso em flagrante delito pela prática de receptação de bem móvel, celular de propriedade do IBGE e; acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal em favor de DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA, CPF 714.328.244-81, pela prática do delito de furto".

A fim de instruir o presente procedimento, determino o cumprimento das demais determinações contidas do DESPACHO 73/2024 GABPR7- PR-AL-00005924/2024.

Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a existência do Convênio nº 791656/2013, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Estado do Amapá, com o objetivo de adquirir um caminhão 3/4, um automóvel com tração 4x4 e equipamentos para a feira dos municípios de Calçoene e Oiapoque, visando a facilitar o escoamento e a comercialização dos produtos agrícolas produzidos pelas mulheres produtoras do território rural do Extremo Norte;

CONSIDERANDO que apenas 1 (um) veículo (L200 TRITON GL 2.4 D 4X4 MT, 2021/2022 branco) foi adquirido por meio da verba federal oriunda do Convênio nº 791656/2013;

CONSIDERANDO que o único bem adquirido com verbas federais advindas do Convênio nº 791656/2013 não teve, aparentemente, a destinação correta; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a destinação do veículo L200 TRITON GL 2.4 D 4X4 MT, 2021/2022 branco, único bem adquirido pelo Estado do Amapá com as verbas federais advindas do Convênio nº 791656/2013.

Ficam desde logo determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha;

(ii) encaminhamento ao Setor Extrajudicial no intuito de instaurar os feitos com objeto acima delineado.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA Nº 2/2024/GABOFAOC2-ALPFC

AUTOS Nº 1.13.001.000187/2022-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”, conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o acompanhamento das atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região do Vale do Javari;

CONSIDERANDO que a realização permanente de ações interinstitucionais de combate ao garimpo na região é de suma importância para a preservação do meio ambiente e para a defesa do patrimônio público e da soberania nacional, além de assegurar o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e às demais prescrições da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Vale do Javari conta com 84.445 Km² de área e abriga o maior número de indígenas isolados do planeta, incluindo as etnias dos Marubos, Matsés, Matis, Kanamarys e Kulina;

CONSIDERANDO a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Vale do Javari, o procedimento administrativo deve acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as atividades de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nesta localidade específica da Amazônia Brasileira;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para que conste o seguinte objeto: “Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari ao longo do ano de 2024.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de aditamento do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único;

2. Como DILIGÊNCIA INICIAL (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), REQUISITE-SE à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, à Superintendência Regional do IBAMA no Estado do Amazonas, à Superintendência Regional do ICMBio no Estado do Amazonas, ao Comando do 9º Distrito Naval (Marinha do Brasil), ao Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro) e ao Comando de Operações Aeroespaciais (Aeronáutica) que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as seguintes informações:

I. Quais atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal estão programadas para o ano de 2024 na região do Vale do Javari e quais já estão em andamento?

II. Houve alteração na estrutura física ou de pessoal, em comparação ao ano de 2023, tocante à região do Vale do Javari?

III. A região do Vale do Javari, em comparação às demais porções do Estado do Amazonas, tem registrado um número mais expressivo de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente?

3. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Vitor Pereira dos Santos como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente ao PA).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

Manaus/AM, 17 de março de 2024

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000786/2023-44 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 28/02/2023, em razão do recebimento da Manifestação 20230014510 (PR-DF-00018146/2023);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000786/2023-44 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"CONCURSO. CODEVASF - 2020. COTAS. Requer o cumprimento da Lei 12.990/2014, na realização de convocação a partir do cadastro de reserva, para o cargo de Engenharia Ambiental".

ENVOLVIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
REPRESENTANTE: : DANILLO LIBARINO ASSUNCAO.

Determina:

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

Brasília, 15 de março de 2023.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PR/GO Nº 59, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, tendo em vista a competência conferida pela Portaria PGR/MPF nº 998, de 24 de novembro de 2023, e considerando o disposto no Edital de Inspeção da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, de 11 de dezembro de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual nas Varas Federais e Turmas Recursais de Goiânia e Aparecida de Goiânia, conforme cronograma em anexo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

OFÍCIO	Procurador(a) da República	VARA A SER INSPECIONADA
VARAS CÍVEIS		
1º Ofício	MARIANE G. DE M. OLIVEIRA	1ª Vara - 3 a 7/6/2024
2º Ofício	VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO	8ª Vara e 2ª Turma Recursal 10 a 14/6/2024
4º Ofício	WILSON ROCHA F. ASSIS	4ª Vara - 6 a 10/5/2024
3º Ofício	AILTON BENEDITO DE SOUZA	2ª Vara e Centro Jud. de Conciliação - 10 a 14/6/2024
12º Ofício	HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO	6ª Vara - 3 a 7/6/2024
13º Ofício	MARIO LUCIO DE AVELAR	3ª Vara - 15 a 19/4/2024 e 1ª Turma Recursal - 10 a 14/6/2024
14º Ofício	RAPHAEL PERISSÉ R. BARBOSA	9ª Vara - 10 a 14/6/2024
Itumbiara	JOÃO GUSTAVO DE A. SEIXAS	Vara única - 17 a 21/6/2024
Rio Verde	EVERTON PEREIRA A. ARAUJO	Vara única - 18 a 22/3/2024
Jataí	RAUL BATISTA LEITE	Vara única - 20 a 24/5/2024
VARAS CRIMINAIS		
6º Ofício	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	11ª Vara - 17 a 21/6/2024
16º Ofício	ALEXANDRE M. T. DOS SANTOS	5ª Vara - 10 a 14/6/2024

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para apurar alegadas irregularidades no Projeto de Assentamento Tibagi, localizado em Brasnorte/MT, sobretudo ocupação por particulares sem anuência do INCRA;

CONSIDERANDO a ampliação do objeto da investigação para inclusão da área contígua ao PA Tibagi, locais correspondentes às antigas fazendas Rival e Floresta Negra, projeto do Banco da Terra, no que diz respeito à reforma agrária;

CONSIDERANDO que as áreas das antigas fazendas Rival e Floresta Negra não são passíveis de regularização, vez que se trata de financiamento bancário inadimplido e que não há participação do INCRA nas áreas do Projeto do Banco da Terra;

CONSIDERANDO a determinação de promoção de arquivamento parcial da investigação referente às áreas contíguas ao PA Tibagi, locais correspondentes às antigas fazendas Rival e Floresta Negra, projeto financiado pelo Banco da Terra, no que diz respeito à reforma agrária, nos termos do artigo 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a determinação de continuidade, nestes autos, da investigação apenas em relação ao PA Tibagi, com a seguinte ementa: "PFDC. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INCRA. Procedimento instaurado para apurar alegadas irregularidades no Projeto de Assentamento Tibagi, localizado em Brasnorte/MT, sobretudo ocupação por particulares sem anuência do INCRA."

RESOLVE DESMEMBRAR o inquérito civil em epígrafe quanto ao objeto: "averiguar supostas irregularidades das áreas contíguas ao PA Tibagi, locais correspondentes às antigas fazendas Rival e Floresta Negra, projeto financiado pelo Banco da Terra, no que diz respeito à reforma agrária", vinculado à PFDC1, nos termos do art. 4º, p. único da Resolução nº 23/2017 do CNMP.

Cumram-se as demais determinações estabelecidas no despacho que determinou o presente desmembramento.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.20.000.001135/2022-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA-INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "Acompanhar as medidas administrativas necessárias à recuperação dos créditos referentes ao inadimplemento de financiamentos de aquisição de áreas contíguas ao PA Tibagi (antigas Fazendas Rival e Floresta Negra)".

Proceda-se ao registro e autuação perante à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

Rondonópolis/MT, 15 de março de 2023.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

REF.: Notícia de Fato N. 1.22.011.000116/2024-82. Objeto: Apuração das condutas ímprobas quanto à contratação, remuneração e regime de trabalho dos agentes comunitários de saúde no município de Setubinha/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a NF em epígrafe foi instaurada a partir de Representação, noticiando possível prática de atos de improbidade administrativa no Município de Setubinha/MG, tendo em vista que os agentes comunitários de saúde (ACS) do município são contratados por tempo determinado de trabalho, porém a administração estaria se valendo de falsos dados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES para se beneficiar e obter as verbas federais destinadas aos agentes;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União (art. 5º, inciso I, h, e IV, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos nesta procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, a existência de elementos suficientes à averiguação da atribuição ministerial e a existência de indícios de autoria e materialidade;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar as condutas ímprobas quanto à contratação, remuneração e regime de trabalho dos agentes comunitários de saúde no município de Setubinha/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

DESIGNO a Assistente de Gabinete deste Ofício para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

1. Seja oficiado o Município de Setubinha/MG para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Se houve a contratação de Agentes Comunitários De Saúde - ACS nos anos 2023 e 2024 no Município;

b) Em caso positivo, informe quantos foram os contratados, se houve processo seletivo público para tanto, e qual foi o regime jurídico de contratação, encaminhando-se o(s) correspondente(s) instrumento(s) de investidura (lei de nomeação, contrato administrativo) e outros documentos justificantes;

c) Em caso positivo, se houve o recebimento de verbas federais para remuneração dos servidores ACS;

d) Em caso positivo, se houve a prestação de serviços de qualquer natureza pelos ACS em momento posterior a janeiro de 2024;

e) Quem é o servidor público responsável pela inserção de dados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES no município.

2. Considerando a natureza das informações, confira-se caráter restrito aos documentos 12, 12.1 a 12.21.

3. Por fim, considerando a possibilidade de maiores repercussões pessoais e a ausência de manifestação expressa quando intimada para tanto, determino a realização de contato telefônico com a representante a fim de que esclareça se deseja que a sua representação e dados sejam mantidos em sigilo.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos respectivos prazos. Após, venham os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000101/2023-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Patos de Minas, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº MPMG-0271.23.000161-9, enviada pela 1ª Promotoria de Justiça de Frutal, para o fim de apurar (observada a competência federal) a possível intervenção em área de preservação permanente, às margens do Rio Grande, no final do prolongamento da Rua Antônio Sebastião Domingos, LOTEAMENTO ELDORADO em Planura, envolvendo LEONE SANTOS MIRANDA;

CONSIDERANDO o encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a adoção de medidas que julgar necessárias;

CONSIDERANDO que o Boletim de Ocorrência nº 2024-011181405-001, em resposta ao Ofício nº 88/2024-GABPRM2, suscita a suma necessidade de demarcação por profissional habilitado para constatar de forma inequívoca se o referido imóvel se encontra em área de fato APP;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de averiguar se a construção realizada por Leone Santos Miranda, no final do prolongamento da Rua Antônio Sebastião Domingos, Loteamento Eldorado, em Planura-MG corresponde a uso irregular da propriedade por intervenção em APP.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. APURAR POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE PLANURA. LEONE SANTOS MIRANDA.”

Determino a realização das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010 CSMPPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, o cumprimento das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício, de ordem, preferencialmente por meio eletrônico, à Prefeitura Municipal de Planura, utilizando-se desta portaria como teor do referido, solicitando para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça informações sobre o imóvel mencionado, bem como esclareça se este se encontra localizado em zona rural ou urbana;

b) Expeça-se ofício, de ordem, preferencialmente por meio eletrônico, à empresa pública Eletrobras para que, no prazo de 20 (vinte) dias informe a respeito da demarcação de Área de Preservação Permanente (APP) realizadas às margens do Rio Grande, na região do município de Planura, bem como, por oportuno, para que esclareça acerca da situação do imóvel em questão, no sentido de sua regularidade, bem assim, se for o caso, sobre a existência de pedido de desocupação e demolição das edificações por ventura irregulares.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 120, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 00263/24-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
JULIANA GONCALVES KRAUSE Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 12 a 14/03 e de 18 a 25/03/24	2106/24 2107/24
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 15 a 17/03/24	2106/24
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça da 1ª SJ De CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 26/03/24	2106/24
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 12 E 14/03/24	2075/24 2076/24
MARCO AURELIO OLIVEIRA SAO LEO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 07 e 08/03/24	1918/24
DIEGO FERNANDES DOURADO Promotor de Justiça da 4ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Afastamento 05 a 08/03/24	1895/24 1899/24
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para tratamento de saúde 04/03/24	1797/24
PHILIFE SALOMAO MARINHO DE ARAUJO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 23/02/24	1631/24
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	013ª z.e. de PALMEIRA	Afastamento 08/03/24	1681/24
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÉMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 01/03/24	1675/24
FILIFE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Afastamento 27/02/24	1687/24
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 29/02/24	1720/24

FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVERIO Promotora de Justiça da 2ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Afastamento 06 a 08/03/24	1743/24
NAYARA MASQUETTI VALERIO Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 26/02/24	1589/24
CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI Promotor de Justiça de SERTANÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 18 a 22/03/24	1803/24
DIEGO ANDRÉ COQUEIRO BARROS Promotor de Justiça da 12ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 22/03/24	1712/24
MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI Promotor de Justiça da 4ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Tratamento de Saúde 12/03/24	2131/24
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença Especial 22 a 27/02 e de 29/02 a 06/03/24 (Alterando em parte a Portaria 91/24-PRE)	1453/24 1691/24
ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO Promotora de Justiça da 6ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença Especial 28/02/24 (Alterando em parte a Portaria 91/24-PRE)	1453/24 1691/24
WAGNER ZOUAIN VARGAS Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para tratamento de saúde 11 a 17/03/24	2013/24
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para tratamento de saúde 18 a 25/03/24	2013/24
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 07 e 08/03/24	2049/24
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 04 a 10/03/24	1845/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Férias 27 a 29/02/24	0042/24 1865/24
ANA CLAUDIA GONCALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 14 e 15/03/24	2115/24
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 26 e 27/02/24	1584/24
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 08/03/24	2050/24
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO Promotor Substituto da 58ª SJ de PORECATU	064ª z.e. de JAGUAPITÁ	Licença Paternidade 25/02 a 10/03/24	1662/24 2036/24
MARIANA SILVA DALOSSI PICELLI Promotora Substituta da 38ª SJ de MEDIANEIRA	064ª z.e. de JAGUAPITÁ	Licença Paternidade 11 a 15/03/24	1662/24 2036/24
VINÍCIUS HENRIQUE BOFO Promotor de Justiça da 2ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 28/02/24	1680/24
MARCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 2ª PJ de PARANAVÁI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVÁI	Férias 27/02 a 01/03 e 13/03/24	1507/24 1508/24 2108/24

MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER Promotor de Justiça da 5ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Férias 14/03/24	2108/24
SIDIKLEI ROOLEN DE OLIVEIRA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 14 e 15/03/24	1733/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria 91/24-PRE)	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 15 e 16/02/24	1466/24 1634/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 14 e 15/03/24	2166/24
VERA DE FREITAS MENDONÇA Promotora de Justiça da 1ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Licença para Tratamento de Saúde 22/03/24	1703/24
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 01/03/24	1761/24
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE Promotor de Justiça da 1ª PJ de IVAIPORÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÁ	Licença para tratamento de saúde 04 a 15/03/24	1849/24 2094/24
MARINA ZILBERKNOP MENDES Promotora de Justiça da 1ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para tratamento de saúde 01/03/24	1795/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Afastamento 04 a 07/03/24	1590/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Afastamento 28/02/24	1742/24
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Afastamento 07 a 08/03/24	1762/24
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 1ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Afastamento 28/02 a 03/03/24	1758/24
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça da PJ de FORMOSA DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 11 e 12/03/24	2116/24
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Licença para Tratamento de Saúde 27/02/24	1596/24
LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR Promotor de Justiça da 1ª PJ de PALOTINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	124ª z.e. de PALOTINA	Afastamento 07 a 15/03/24	1654/24
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença para tratamento de saúde 05/03/24	1925/24
ITALO JOAO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 14 e 15/03/24	2081/24
CAMILA TRAMUJAS GROSELLI Promotora de Justiça da PJ de AMPÈRE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	130ª z.e. de REALEZA	Vacância 11 a 20/03 e de 28/03/24 até novo titular	1621/24 1558/24 2088/24
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Vacância 21 a 27/03/24	1621/24 1558/24 2088/24
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	131ª z.e. de BARRACÃO	Vacância 26/02 até 10/03/24	1620/24 1976/24

VINÍCIUS MURARI BORGES Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRAÇÃO	Vacância 11 a 24/03/24	1976/24
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para tratamento de saúde 04 a 06/03/24	1848/24
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para tratamento de saúde 07 a 08/03/24	1848/24
DEBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 19/02 a 03/03/24	0042/24 1864/24
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 18 a 27/03/24	1541/24
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para tratamento de saúde 04/03/24	1852/24
VIVIAN CHRISTIANE SANTOS KLOCK Promotora de Justiça da 2ª PJ de PAIÇANDU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	154ª z.e. de PAIÇANDU	Vacância 27/02 a 31/03/24	1027/24
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 59ª SJ de GUARATUBA (Alterando em parte a Portaria 91/24-PRE/PR)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 04 a 05/03/24	0042/24 1846/24
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	165ª z.e. de CAP. LEÔNIDAS MARQUES	Licença para Tratamento de Saúde 12/03/24	2148/24
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria 68/24-PRE/PR)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Vacância 04 a 12/03/24	1034/24 1823/24 2194/24 2072/24
PAULO CESAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRÁ (Alterando em parte a Portaria 68/24-PRE/PR)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Vacância 13 a 17/03/24	1978/24
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria 68/24-PRE/PR)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Vacância 18/03/24 até novo titular	1975/24
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 18 a 22/03/24	1598/24 2120/24
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias 04 a 05/03 e de 07 a 08/03/24	1902/24
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de crimes dolosos contra a vida (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias 06/03/24	1902/24
JULIANA GONCALVES KRAUSE Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 28 a 29/02 e de 04 a 08/03/24	1757/24 1868/24
RAFAEL JANUÁRIO ROCHA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 26 a 29/02, 02 a 13/03 e de 16 a 27/03/24	0624/24 0625/24 1777/24
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 13ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 01/03/24	0624/24 0625/24 1777/24

SANDRO ALEX HANNICKEL Promotor de Justiça da 9ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 14 e 15/03/24	0624/24 0625/24 1777/24
JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de PONTAL DO PARANÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para tratamento de saúde 04/03/24	1692/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Licença para Tratamento de Saúde 27/02/24	1517/24

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 121, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar n° 75/93, bem como o contido no Ofício n° 0265/2024/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercer a função de Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5° §1° da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1°, art. 2°, da Resolução Conjunta n° 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4°, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
GUSTAVO ROCHA PASSINI	BARRAÇÃO	131	25/03/24	31/10/25
MARINA CAMPOS CORREA	NOVA LONDRINA	096	18/03/24	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA N° 10, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

n° 0800142-88.2023.4.05.8309.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n° 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas extrajudiciais visando a possível formalização do Acordo de Não Persecução Penal entre o MPF e FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, AMARO JOSÉ DA SILVA e LEANDRO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, referente aos fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal n° 1.26.000.000123/2022-01.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00000790/2024.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA N° 62, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato n° 1.26.000.000495/2024-91

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93 e 5º da Resolução n° 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão da Notícia de Fato n° 1.26.000.000495/2024-91 em inquérito civil, a fim de apurar eventual dano ao Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Antigo Bairro do Recife, em decorrência da aprovação, pela Superintendência Estadual do Instituto do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Pernambuco, em contrariedade à análise de seu próprio corpo técnico, de alteração nos imóveis situados na Avenida Rio Branco, 23, Município de Recife/PE, e na Avenida Marquês de Olinda, 58, Município de Recife/PE, com o intuito de acrescentar um restaurante em seu pavimento superior.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, oficie-se ao Departamento de Articulação, Fomento e Educação - DAFE do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, solicitando informações sobre os fatos noticiados.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.003074/2021-79

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Pedro, em que se descreve que, há cerca de seis anos, o INCRA iniciou o mapeamento do assentamento do Engenho São Pedro (TA-SÃO PEDRO), localizado em Jaboatão dos Guararapes/PE, mas que, até o momento, não foi feita a demarcação das terras/parcelas, embora conste no sistema da autarquia que o serviço já fora concluído.

Desse modo, os noticiantes solicitaram a intervenção do MPF para que o INCRA concluísse efetivamente o serviço que, estando incompleto, lhes acarretaria prejuízos.

Como diligência instrutória inicial, oficiou-se ao INCRA (Superintendência Regional), a fim de que se manifestasse sobre os termos da representação.

Em resposta datada de 29/10/2021, a autarquia asseverou, em suma, que: (a) de fato, fora realizado um pré parcelamento no projeto de assentamento em tela, para que cada assentado saiba a localização de seu lote enquanto não é finalizada a demarcação definitiva; (b) diversas parcerias haviam sido firmadas e também já estariam em execução, razão pela qual a Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco incluiria, em sua programação para 2022, a conclusão da demarcação topográfica do perímetro de todos os lotes do Projeto de Assentamento São Pedro, por execução direta ou indireta.

No mais, justificou a demora para conclusão dos trabalhos em razão da excessiva demanda do órgão, sobretudo após a extinção da Superintendência Regional do Médio São Francisco.

Após o pronunciamento por parte do INCRA, os autos foram sobrestados por 60 (sessenta) dias, e, em seguida, foram expedidos diversos ofícios à autarquia solicitando informações atualizadas acerca do objeto dos autos, sobre os quais não se obteve resposta.

Após a recente redistribuição dos autos a este 1º Ofício, haja vista a recente reestruturação de ofícios desta Procuradoria da República, foi determinada a expedição de novo ofício à Superintendência do INCRA em Pernambuco, requisitando informações atualizadas a respeito da demarcação das terras/parcelas do Engenho São Pedro (TA-SÃO PEDRO), localizado em Jaboatão dos Guararapes/PE, notadamente se houve, ou não, a conclusão dos trabalhos, conforme indicado no OFÍCIO Nº 72368/2021/SR(03)PE- G/SR(03)PE/INCRA-INCRA.

Em resposta, mediante OFÍCIO Nº 4323/2023/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA- INCRA, o INCRA em Pernambuco informou que:

"a) os serviços de georreferenciamento no P. A. São Pedro, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, foram iniciados em dezembro de 2022, em razão da necessidade de nova demarcação do perímetro; b) conseqüentemente com a demarcação definitiva do perímetro, o anteprojeto de parcelamento sofreu modificações importantes, porém não houve tempo hábil para realizar a demarcação e georreferenciamento das parcelas; c) outro agravante é que para a conclusão do parcelamento no P. A., será necessário obter os marcos junto a Unidade Avançada Especial do INCRA no Sertão - UAE (PE) que fica localizada no município de Petrolina/PE"

Diante das informações expostas, o instituto afirmou que, com a necessidade de disponibilidade orçamentária para viabilizar o traslado dos marcos para a Superintendência em Recife/PE, havia previsão de conclusão do parcelamento físico do P. A. São Pedro para o final do mês de março de 2023.

Diante da informação prestada pelo INCRA, foi determinado o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias.

Pois bem, com o fim do prazo assinalado, o INCRA foi oficiado novamente a fim de que prestasse novas informações sobre a conclusão da demarcação das terras/parcelas do assentamento do Engenho São Pedro (TA-SÃO PEDRO).

Em resposta, foi informado que os serviços de georreferenciamento e parcelamento físico no P.A. São Pedro, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, foram concluídos no dia 10 de maio de 2023, conforme o Manual Técnico de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e contemplaram as 17 famílias que ocupam e produzem no P. A. em questão, tendo os serviços sido aprovados pelos beneficiários conforme registrado na ata de assembleia 16469349 realizada no dia 09/05/2023.

Em última diligência adotada, foi expedido novo ofício aos representantes do assentamento do Engenho São Pedro (TA-SÃO PEDRO), visando confirmar as informações prestadas pelo INCRA.

Com isso, tendo em vista a consulta ao sítio eletrônico dos Correios, verificou-se que o Ofício nº 6830/2023-MPF/PRPE/GAB/JPHA, embora tenha sido recebido pelo destinatário em 19/12/2023, não foi respondido.

Além disso, o expediente foi encaminhado ao e-mail edineidemia.05@gmail.com, no dia 30/11/2023, sem que houvesse resposta à mensagem eletrônica.

É o relatório.

Diante do cenário retratado, notadamente da informação prestada pelo INCRA, dando conta da finalização da demarcação objeto destes autos, bem como do fato de os representantes terem sido instados a se manifestar acerca dessa informação e terem silenciado, conclui-se, que, de fato, o referido serviço foi concluído, esgotando-se o objeto desta apuração, o que impõe seu arquivamento.

Ante o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Notifique-se o representante acerca desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional.

Em caso de homologação, archive-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 208, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000006/2024-09. EMENTA: CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DE QUESTÕES. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA DO CERTAME NA CORREÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de supostas irregularidades na elaboração de questões da prova para o cargo de biomédico do concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH.

O noticiante relatou o seguinte fato: "Prestei o concurso da EBSEH para o cargo de biomédico no qual identifiquei com outros biomédicos, após a prova e posterior divulgação do gabarito preliminar várias inconformidades na elaboração da prova de conhecimentos específicos para o referido cargo. Inconformidades estas como por exemplo (anexos):- Questões com mais de uma resposta (45, 50) anexo;- Questões sem respostas (57) anexo;- Questões com as respostas nos enunciados ou nos textos de referências (49, 51, 52) anexo;- Questões com citações de leis equivocadas e erradas (59 e 60) anexo. A prova de conhecimentos específicos não foi elaborada com critérios técnicos para o referido cargo, elaborando questões equivocadas".

Em matéria de concursos públicos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o Poder Judiciário, se provocado, deve analisar a existência de ilegalidades no edital e no procedimento administrativo de seleção que possam comprometer sua lisura, sendo-lhe defeso, contudo, adentrar no mérito das provas e das decisões proferidas pela banca examinadora.

É que ao Judiciário não incumbe reexaminar os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora do certame.

É cabível a intervenção judicial somente se demonstrado, de forma objetiva, que o concurso não correspondeu ao que estava previsto em edital, acarretando prejuízo insuperável aos candidatos.

Com efeito, a jurisprudência tem pacífica orientação no sentido de que, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade - a exemplo da falta de correspondência entre as questões aplicadas e a previsão editalícia ou de inobservância do devido processo administrativo estatuído no edital -, descabe ao Poder Judiciário ingressar no mérito de questões de concurso público, revisitando os critérios/termos adotados na sua formulação e na sua avaliação, em substituição à comissão elaboradora ou à banca examinadora.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento sedimentado no sentido de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 152138, Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE 01/08/2012).

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INGRESSO NO CONTEÚDO E NOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 632.853/CE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

7/STJ. 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Caso em que a candidata na origem impetrou mandado de segurança contra ato atribuído à Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE.

Defende que as questões de número 37 (trinta e sete) e 28 (vinte e oito) da prova objetiva deveriam ser anuladas, e que, com a anulação das referidas questões, teria atingido a nota mínima de corte para ser aprovada na próxima fase. 3. Assim, o recurso especial é proveniente de mandado de segurança, onde a recorrente objetiva, em síntese, a alteração de gabarito de 2 (duas) questões da prova objetiva e, em consequência, a sua reintegração no certame referente ao II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria do DF. 4. O Tribunal a quo deu provimento às apelações e ao reexame para denegar a segurança sob os seguintes fundamentos: i) os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não se havendo falar em interpretação de doutrina para se avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora; e que "a impetrante não demonstrou que a resposta da questão no 28, considerada pela Banca Examinadora, encontra-se dissonante com o entendimento do e. STF, ou, ainda, que a questão no 37 contenha erro grosseiro, com evidente ofensa à redação da legislação cobrada". Noutros termos, a Corte de origem concluiu não haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

5. Acerca da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia e com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 6. O STF, no julgamento do RE n. 603.580-RG/RJ, firmou a tese de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF). 7. Esta Corte também tem reiteradamente decidido no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedente: AgInt no RMS n. 69.310/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022. 8. Por fim, cabe estabelecer que, não obstante a agravante em suas razões e em memorial sustente que não pretenda que o Poder Judiciário se substitua à banca examinadora, mas tão somente que se afaste o "erro grosseiro", o que seria cancelado por esta Corte, fato é que rever o entendimento

da Corte de origem, o qual, repita-se, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.159.680/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

9. Agravo interno não provido" ((AgInt no REsp n. 1.978.102/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023)

Ao examinar o Tema 485, o Supremo Tribunal Federal firmou, com repercussão geral, a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o(a) representante, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, dos termos desta promoção de arquivamento, facultando-lhe, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 230, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possível irregularidade na execução no Programa Caminhos de Pernambuco, na medida em que realizadas obras de pavimentação que podem impactar diretamente sítios arqueológicos, desprovidas do acompanhamento previsto na Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 25 de março de 2015.

Os presentes autos foram instaurados com base na seguinte representação:

"O Programa do Governo do Estado de Pernambuco, executado pelo DER, denominado Caminhos de Pernambuco, vem realizando diversas obras de pavimentação sem acompanhamento arqueológico, conforme preconiza a legislação vigente (IN Iphan nº 01/2015). Tais obras, com grande movimentação de terra, podem impactar diretamente sítios arqueológicos, gerando prejuízos para a nossa história. As obras estão distribuídas em diversas cidades de todas as regiões do estado de Pernambuco. A mais recente noticiada nas redes sociais da própria secretaria de infraestrutura é a PE-88, que liga João Alfredo a Salgadinho. João Alfredo inclusive, possui diversos sítios arqueológicos cadastrados no CNSA (Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos) do Iphan."

Segue relato dos fatos, conforme despacho datado de 22/02/22:

"Por meio do Ofício n. 2583/2021 - MPF/PRPE/GABMSM, de 12/07/21, foram requisitadas informações atualizadas sobre o caso ao IPHAN.

Em resposta datada de 23/07/2021, o IPHAN informou, em síntese, que:

i) apesar de não haver sítios arqueológicos cadastrados no Município de João Alfredo/PE, esse fato não implica na dispensa da avaliação de impacto aos bens culturais no licenciamento ambiental; ii) a função do licenciamento ambiental juntamente ao Iphan não tem como premissa apenas a proteção de sítios arqueológicos cadastrados, mas justamente para aqueles que não se tem conhecimento, uma vez que majoritariamente (mas não exclusivamente) os sítios se encontram em subsolo, e que atividades como terraplanagem, aterro, entre outros que tratam de movimentação de terras, podem impactar possíveis vestígios arqueológicos; iii) não se pode afirmar que não há sítios arqueológicos na área diretamente afetada do Programa "Caminhos de Pernambuco" unicamente porque não há registro formal, pois a verificação da existência ou não desses bens só pode ser feita mediante pesquisa; iv) o tipo de empreendimento "rodovia" é contemplado nos processos de análise do Iphan, no licenciamento ambiental, conforme o Anexo II (itens 117 a 135) da Instrução Normativa 01 de 2015 do Iphan, que orienta os processos de avaliação de impacto ao patrimônio cultural federal acatulado, sendo eles, os bens arqueológicos, tombados, registrados e ferroviários; v) não se pode informar também se houve ou não impacto nesses bens que não tenham cadastro formal no CNSA, uma vez que não foram realizadas as etapas de identificação e mitigação, ritos basilares do licenciamento ambiental; vi) por o Iphan não ser autarquia licenciadora, foi solicitado à CPRH que informe o porquê este Instituto não ter sido instado a se manifestar sobre o caso em tela na anuência da Licença de Instalação (LI), uma vez que o tipo de empreendimento "rodovia" é analisado pelo Iphan, quando os impactos nos bens culturais; vii) nem todo empreendimento necessita de acompanhamento arqueológico, mas que também não se pode afirmar que não seria necessário, no caso do Programa "Caminhos de Pernambuco"; viii) foi apontado no Ofício 90/2021-DJU-DPR (2822424) que o Iphan "não interferiu em nenhum momento sobre a impactação em sítios arqueológicos na citada Rodovia", mas não haveria como o Iphan ter se manifestado sobre impactos em sítios arqueológicos uma vez que sequer participou do processo de licenciamento ambiental do Programa "Caminhos de Pernambuco", e, além disso, só soube do fato por meio do Ofício nº 101/2021 - MPF/PRPE/GABMSM.

Na NOTA TÉCNICA nº 412/2021/COTEC IPHAN-PE/IPHAN, datada de 21/07/2021, foi acrescentada a informação de que foram encaminhados ofícios solicitando informações ao DER e à CPRH e não houve retorno.

De outro lance, o Estado de Pernambuco, por meio da sua Procuradoria Geral, requereu vista dos autos, a qual foi concedida, em 29/07/202, mediante envio de link para acesso à cópia integral do presente Inquérito Civil n. 1.26.000.000118/2021-17 (E-mail PR-PE-00037445/2021).

Nesse contexto, com vistas à instrução dos autos, encaminhem-se ofícios à CPRH e à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para se manifestarem acerca das informações prestadas pelo IPHAN."

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou documentos, dentre eles, o Ofício n. 124/2022-DJU-DPR, datado de 25/02/22, por meio do qual o DER/PE informa que "a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, órgão que concede a licença para as obras, concedeu a Licença nº 08.21.11.004660-9 com vencimento para 22/11/2022 e a Licença nº 08.21.05.002012-7 com vencimento para 31/05/2023, ao passo que não consta nenhuma exigência quanto aos sítios arqueológicos".

De sua vez, a CPRH encaminhou, em agosto/2022, a COTA CJU n. 096/2022, expedida por sua Coordenadoria Jurídica (CJU), o PARECER PGE n. 0523/2015, e cópia do Ofício DPR/CPRH n. 883/2015, encaminhado à época ao IPHAN/PE, informando, em suma, a impossibilidade fático-jurídica em cumprir a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, aduzindo que as licenças ambientais expedidas por aquela Agência Estadual podem ser consultadas em seu sítio na internet.

Em seguida, foram expedidos ofícios ao IPHAN/PE, com cópia dos últimos ofícios apresentados pelo DER/PE, CPRH e Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, para que aquela autarquia federal prestasse informações atualizadas sobre o caso específico do Programa "Caminhos de Pernambuco", bem como informar, de forma detalhada, como era realizado (antes da Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015) e agora vem sendo realizado o acompanhamento por parte daquele Instituto em relação aos licenciamentos ambientais realizados por aquela Agência Estadual e quais medidas foram ou serão eventualmente adotadas diante da sua alegação de impossibilidade de cumprimento da Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015.

Por fim, por meio do Ofício n. 1175/2022/COTEC IPHAN-PE, de 17/10/22, o IPHAN/PE comunicou ter encaminhado o Ofício n. 1045 ao CPRH, reafirmando o seu compromisso com o licenciamento ambiental, com base na Instrução Normativa n. 01/2015, e apresentou a Nota Técnica n. 481, datada de 05/09/22, contendo os seguintes esclarecimentos, em síntese: i) o último andamento dado pelo Instituto foi o encaminhamento do Ofício n. 867 à CPRH, órgão licenciador, questionando por que o Iphan não havia sido instado a se manifestar; ii) o Iphan apenas participa do licenciamento quando "instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.", conforme art. 1º da Instrução Normativa n. 001/2015; iii) conforme o art. 8º, "constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure o disposto no art. 1º sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens acautelados de que trata o art. 2º e sem prejuízo as demais medidas cabíveis."; iv) a portaria 230/2002 era utilizada anteriormente à Instrução Normativa 01/2015, e nela não constava lista indicava de empreendimentos que deveriam passar para análise no Iphan para guiar o órgão ambiental a encaminhar os processos de licenciamento ao Iphan; v) no anexo II da Instrução Normativa 01/2015 consta lista indicava de empreendimentos analisados pelo Iphan, os quais são potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, mas, apesar disso, não há legislação que vincule o órgão estadual, a estabelecer como condicionante nesses tipos de empreendimentos a manifestação do Iphan, de modo que o órgão ambiental segue os seus critérios para estabelecer quais empreendimentos deve haver manifestação do Iphan; vi) o Iphan se utiliza do art. 8º da Instrução Normativa 01/2015 para comunicar ao órgão ambiental sobre a sua necessidade de participação; vii) apenas no âmbito federal existe a Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015, o qual "estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; viii) a sugestão oferecida pela CPRH, por meio do Parecer nº 0523/2015 (3770900 - p.6) foi de consulta e monitoramento no site da agência ambiental sobre os processos de interesse de participação do Iphan, mas, por só dispor de 2 (dois) técnicos de arqueologia para tratar de todos os assuntos de arqueologia no estado de Pernambuco, o Iphan, não conseguiria dar conta de consultar os processos da CRPH para posicionar-se sobre sua participação; ix) a CPRH, por meio do Parecer nº 0523/2015 (3770900 - p.6), está ciente do funcionamento da Instrução Normativa 01/2015 do Iphan; x) o Iphan lançou o Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio - SAIP, que é uma nova ferramenta desenvolvida para modernizar o processo de licenciamento ambiental, utilizando a tecnologia de georreferenciamento para analisar automaticamente projetos de infraestrutura e detectar possíveis interferências em bens culturais; xi) com o novo sistema, o processo de análise das FCAs (Fichas de Caracterização das Atividades ou Empreendimentos) passa a ser mais ágil, pois os TRES (Termos de Referência Específicos) passam a ser emitidos automaticamente para uma parcela significativa dos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental junto ao Instituto; xii) apesar disso, neste período inicial, o SAIP atende apenas ao licenciamento ambiental federal, e portanto o Termo de Referência Específico – TRE e as Manifestações Conclusivas emitidas só terão validade para os empreendimentos que estão em processo de licenciamento junto ao IBAMA, nos termos da Portaria Interministerial nº60 de 2015, mas em breve o IPHAN disponibilizará o módulo para os licenciamentos estaduais e municipais; xiii) considerando a instalação de empreendimento sem os devidos estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, o PARECER n.00013/2021/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU(2563050) aprovado pelo DESPACHO n. 00536/2021/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU(2563053) informa que o Iphan não possui instrumento normativo com previsão de sanções administrativas a serem aplicadas para as situações conhecidas como "quebra de rito", haja vista que "a inobservância de regra procedimental, por si só, não é fundamento jurídico para a responsabilização civil e a consequente celebração de termo de ajustamento de conduta" (pág.05), todavia, será cabível a aplicação de termo de ajustamento de conduta por dano ao patrimônio arqueológico desde que, calçados nos princípios da precaução, reparação integral, responsabilidade intergeracional e in dubio pro natureza, haja a "demonstração da existência de dano, podendo este ser efetivo ou presumido, patrimonial ou extrapatrimonial" (pág.6); xiv) "considerando que os bens arqueológicos estão diretamente relacionados à construção da memória coletiva e da identidade cultural de um povo" (pg. 19), compreende-se que o dano extrapatrimonial pode ser justificado nas situações de empreendimentos que estariam enquadrados como nível II, III e IV na Instrução Normativa Iphan nº 01/2015 e foram instalados sem os devidos estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, com exceção de áreas degradadas, as quais não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal para o licenciamento de empreendimento sem áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas, ou de alto risco, desde que comprovadamente periclitadas; xv) a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta fundamentado na existência de danos presumidos ao patrimônio arqueológico deve estar justificada em parecer técnico que demonstre que os compartimentos ambientais da área de instalação do empreendimento eram propícios à presença de sítios arqueológicos.

Por meio do despacho datado de 28/04/2023, foi determinada o encaminhamento de ofício a atual direção da CPRH, com cópia do Ofício n. 1175/2022/COTEC IPHAN-PE, de 17/10/22, e da anexa Nota Técnica n. 481, requisitando prestar informações atualizadas sobre o caso específico do Programa "Caminhos de Pernambuco", bem como informar quais medidas poderiam ser adotadas por aquela Agência Estadual nos casos de empreendimentos que necessitam de estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, conforme previsto na Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, inclusive diante da iminência de extensão do uso do referido Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio - SAIP, do IPHAN, a nível estadual.

Após várias reiteraões, a CPRH, por meio do Ofício DPR Nº 159/2024, de 09/02/24, encaminhou a Nota Técnica - Diretoria de Licenciamento Ambiental - nº 5/2024, com o seguinte conteúdo:

Com relação às informações atualizadas sobre o Programa "Caminhos de Pernambuco", informamos que o Programa foi instituído pelo Decreto Estadual nº 48.783, de 10 de março de 2020, para acompanhamento das ações relativas ao Plano de Reestruturação das Estradas do Estado. O Programa é vinculado à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e, de acordo com o art. 2º do referido Decreto, tem como objetivos:

- I - realizar ações voltadas à melhoria das condições de tráfego nas rodovias estaduais e à ampliação da vida útil da pavimentação;
- II - requalificar o pavimento das rodovias estaduais e das respectivas faixas de domínio, mediante a execução de serviços de capinação, desobstrução de dispositivos de drenagem, requalificação asfáltica e sinalização; e
- III - implantar o Sistema de Gestão do Pavimento, para o monitoramento permanente das ações indicadas nos incisos I e II.

No que tange à CPRH, informamos que as obras do Programa Caminhos de Pernambuco foram objeto de vários processos de licenciamento ambiental e que as intervenções consistiram em pavimentação, restauração e requalificação em diversos trechos de rodovias no estado de Pernambuco.

Com relação às medidas adotadas por esta Agência referentes aos estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, no âmbito do licenciamento ambiental, informamos que em alguns processos, a depender da tipologia e características do empreendimento, a CPRH solicita ao empreendedor que realize os estudos relativos ao Patrimônio Cultural, com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal. E informa que, para tal, deverão ser seguidos os procedimentos e critérios estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e que o empreendedor deve buscar junto ao IPHAN as orientações necessárias.

Dessa forma, a CPRH já recebeu inúmeras vezes os documentos do IPHAN, como Termo de Referência Específico – TER e Manifestação Conclusiva, referentes aos processos administrativos abertos pelo empreendedor neste órgão. Como também, aguardou a Manifestação Conclusiva do Iphan para a emissão das licenças ambientais.

No caso dos processos referentes ao Programa "Caminhos de Pernambuco", pela tipologia e características das intervenções previstas, que não implicavam em escavações e movimentações de solo, considerou-se que não seriam necessários os estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico.

Nos casos de empreendimentos que possam afetar o patrimônio arqueológico, protegido conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, a CPRH vem solicitando ao empreendedor o cumprimento da legislação, com a realização dos estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, conforme seja exigido pelo Iphan.

Quanto ao Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio - SAIP, do IPHAN, certamente será um instrumento que facilitará o processo, mas que, por enquanto, ainda não está em funcionamento em nível estadual, conforme NOTA TÉCNICA nº 481/2022/COTEC IPHAN-PE.

Com efeito, verifica-se que a Portaria n. 230/2002, que era utilizada anteriormente à Instrução Normativa n. 01/2015, não constava lista indicava de empreendimentos que deveriam passar para análise no Iphan para guiar o órgão ambiental a encaminhar os processos de licenciamento ao Iphan.

De sua vez, no anexo II da Instrução Normativa n. 01/2015, consta lista indicava de empreendimentos a serem analisados pelo Iphan, os quais são potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, mas, apesar disso, como acima dito, não há legislação que vincule o órgão estadual, a estabelecer como condicionante nesses tipos de empreendimentos a manifestação do Iphan, de modo que o órgão ambiental segue os seus critérios para estabelecer quais empreendimentos deve haver manifestação do Iphan. A CPRH destacou que, em relação aos estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, no âmbito do licenciamento ambiental, em alguns processos, a depender da tipologia e características do empreendimento, solicita ao empreendedor que realize os estudos relativos ao Patrimônio Cultural, com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal. Ademais, informou que, para tal, deverão ser seguidos os procedimentos e critérios estabelecidos pelo IPHAN e que o empreendedor deve buscar junto ao IPHAN as orientações necessárias.

O Iphan esclareceu que apenas no âmbito federal existe a Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015, a qual 'estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Mas tal ato normativo não vincula os órgãos estaduais.

Pois bem.

No presente caso, tem-se por suficiente a adoção das medidas administrativas que o IPHAN vem adotando para tentar aperfeiçoar a comunicação entre o órgão ambiental licenciador de obras, como as "rodovias", dada a ausência de notícia de efetivo dano ao patrimônio arqueológico em razão das citadas obras, inclusive diante da perspectiva de entrada em atividade no âmbito estadual e municipal do Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio - SAIP, do IPHAN. Demais, não há registro de irregularidade na atuação destas instituições no curso dos autos, motivo pelo qual se afigura redundante a atuação do MPF no feito.

Neste cenário, aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4ª CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar nº 75 de 1993,

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ªCCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

Por tudo quanto exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente Inquérito Civil, de modo que promovo o seu arquivamento.

À 4ª CCR, para fins de revisão.

Comunique-se a presente decisão a(ao) representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-a(o), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República em Substituição ao 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 239, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000104/2024-38. EMENTA: CÍVEL.NOTÍCIADEDESCONTONÃO AUTORIZADODECONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DANOTICIANTE.INTERESSEINDIVIDUAL DISPONÍVEL.ILEGITIMIDADEDO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação formulada por FRANCISCA TORRES DA SILVA LOPES, noticiando a ocorrência de supostos descontos não autorizados em sua aposentadoria rural, em favor da Associação APDDAP ACOLHER.

A noticiante informou não ter autorizado tais descontos e que tampouco é associada dessa instituição.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, restringe-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, o caso concreto envolve suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial da representante.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público não é admitida pela legislação, segundo dicção dos artigos 127 da Constituição Federal e 15 da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados"

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

"RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de manifestação, que narra suposta irregularidade nos descontos praticados na aposentadoria do representante. 1.1 O representante questiona suposto risco de perder sua aposentadoria caso venha a realizar atividades paralelas, além de pleitear outras verbas previdenciárias, e manifesta descontentamento com o comportamento de seu advogado, que efetua algumas denúncias/postagens na rede facebook que lhe renderam ameaças. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação exposta demanda atuação no caso concreto, não coletivamente, uma vez que fere apenas direito individual. Tendo em vista que a atuação do Ministério Público Federal, conforme a Constituição Federal, limita-se à esfera coletiva dos litígios, não é admissível a resolução de demandas individuais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e requerendo a indicação de advogado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO , ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE" (1ª CCR/MPF, Procedimento nº 1.34.004.000339/2023-37, Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, 9ª Sessão Revisão-ordinária - 5.6.2023)

À noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistida pela Defensoria Pública da União.

Ademais, conforme Documento 1.1, a noticiante já buscou solução administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o(a) noticiante desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Havendo recurso da noticiante, remeta-se esta notícia de fato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do disposto no artigo 4º, §3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Transcorrido o prazo concedido à noticiante e não havendo recurso, archive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 251, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000291/2024-50. EMENTA: CÍVEL. NOTÍCIA DE DEMORA DA UFRPE NA VALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATO COTISTA CONVOCADO ATRAVÉS DO SISU. NOTÍCIA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato atuada em virtude de representação formulada por AMANDA MARIA DA CONCEICAO DO MONTE, noticiando suposta demora da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE na validação da declaração de heteroidentificação da candidata ALLANE VITÓRIA ALVES DA SILVA, convocada através do Sistema de Seleção Unificada - SISU na condição de cotista do grupo dos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

A noticiante descreveu os fatos nos seguintes termos:

"A minha filha se inscreveu no SISU (Sistema de Seleção Unificada) e passou na chamada regular como cotista de escola pública, renda igual ou inferior a um salário mínimo e com autodeclaração pretos, pardos ou indígenas. Mostro nos anexos, a comprovação de que minha filha foi convocada por esta cota para a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Entretanto, após o fechamento e a divulgação do resultado, cada instituição de ensino superior fica responsável pelo processo de pré-matrícula dos estudantes da chamada regular, em site próprio, que disponibilizam para o envio eletrônico das documentações necessárias e para comprovação das cotas. Com o atraso da divulgação do resultado do SisU, a UFRPE optou por iniciar a entrega dos documentos em seu site (SIGPS.UFRPE.BR/SIGPS) a partir do dia 04/02/2024 até o dia 06/02/2024. Conforme consta no site SIGPS.UFRPE, após o período de inscrições e submetimentos das documentações das comprovações de cotas, iria se iniciar, no dia 07/02/2024, às 00h00, o processo de entrada com os recursos das documentações negadas, as retificações. Declaro também, que assim que se iniciou as inscrições (04/02), às 09h20, minha filha bateu um print da tela inicial onde constava as datas que falei anteriormente. Ao chegar no dia 07/02, minha filha foi verificar o site para ver se a heteroidentificação tinha sido validada ou negada e viu que ainda está submetida, impossibilitando que ela tente entrar com recursos para retificar o resultado caso fosse negado. Além disso, eles mudaram as informações que antes constavam no site, alterando as datas do período de retificação das documentações da banca, conforme está anexado. Em síntese, tentei por diversas vezes contatar com a UFRPE, indo lá presencialmente, por e-mails e ligações e nada foi resolvido assertivamente. No dia 07/02, às 07h14, liguei para o contato que me repassaram presencialmente. e fui atendida pela senhora Cristina, que apenas me deu a resposta de que a banca ainda iria avaliar a com provação da heteroidentificação e que possivelmente iriam prorrogar o tempo de avaliação do documento em questão, sendo um vídeo no qual a minha filha se autodeclara parda, mas no entanto, mandou-me aguardar. Entro aqui com este pedido de denúncia, pois além da vaga da minha filha estar comprometida pela falta de avaliação da banca da faculdade, o site de inscrições e para ver os resultados, teve suas datas modificadas, como falei acima, sem nenhum aviso prévio em nenhum canal de comunicação ou pronunciamento oficial. Os anexos que coloco aqui comprovam que: -Print que comprova que minha filha passou na cota correta e que a universidade está correta, diretamente do site SisU;

- Print da rede social, na qual a faculdade mostra as datas para inscrições e o período para retificações; - Print da tela de inscrições no dia 04/02/2024, às 09h20, onde constava todas as datas iniciais; -Print do e-mail que consta que a minha filha concluiu a confirmação de submissão dedeclaração de inscrição ; - Print do e-mail que comprova que o vídeo para a heteroidentificação foi submetido no ato da inscrição; -Print da tela de inscrições no dia 07/02/2024, às 08h59, onde mostra divergências das datas, provando que foram alteradas pela universidade ; - Print do dia 07/02, às 09h35, onde o resultado da banca de heteroidentificação ainda está em submetido"

Posteriormente, o noticiante informou que, "com o passar dos dias, a instituição conseguiu, resolver os problemas, deles e já solucionou a questão" e que "como instituição já resolveu o problema, e já aprovou, a minha filha. Eu venho por meio deste e-mail, pedir o arquivamento do processo, contra à instituição de ensino superior UFRPE" (Documento 6).

As informações prestadas pela própria noticiante evidenciam que o fato narrado já se encontra solucionado.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento desta notícia de fato.

Tendo em vista que este arquivamento tem por base o artigo 4º, inciso I, da Resolução 174/2017, do CNMP, abstenho-me de determinar, de ofício, a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos de seu Enunciado nº 25..

Cientifique-se a representante dos termos desta promoção de arquivamento, facultando-lhe, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo sido apresentadas pela representante novas razões e/ou documentos, arquivem-se os presentes autos, nos termos do disposto artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e do Enunciado nº 25, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 332, DE 7 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.000261/2020-10

Cuida-se de inquérito civil instaurado, inicialmente, para apurar: a) se o Município de Buenos Aires/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos estariam sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber tais valores.

Quanto aos itens "a" e "b" supramencionados, tem-se que o município informou, através do Ofício PMBA 35/2020, de 12 de março de 2020 – Doc. 12, que recebeu os recursos do FUNDEF, e que estes foram depositados em conta específica, de modo que "após conclusão dos estudos e viabilidades das necessidades-possibilidades da área da educação municipal, serão aplicados pela administração municipal", sendo exclusivamente direcionados à manutenção e desenvolvimento da educação, conforme recomendação dos egrégios TCU e TCE/PE.

Quanto ao item "c", a prefeitura informou que a verba referente aos honorários advocatícios havia sido destacada/retida por determinação do TRF 5ª Região e que não havia nos arquivos do ente cópia de contrato firmado com escritório de advocacia ou procedimento licitatório que desse origem à aludida contratação.

Desse modo, observou-se que a contenda judicial, mencionada no ofício enviado pelo município, desenrolou-se da forma a seguir delineada.

Compulsando os autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010239-43.2005.4.05.8300 (ajuizada pelo Município de Buenos Aires para que fossem depositados os valores atinentes às diferenças do FUNDEF, de 1998 a 2006), constata-se que a contratação da defesa do ente deu azo a questionamentos no juízo originário, que assim decidiu:

Então, como o mencionado contrato de honorários só foi juntado na fase executiva, com a petição de fls. 567-576, protocolada em 24.04.2017, tenho que o mencionado município deve, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.2.1.1 informar se na época em que propôs a ação tinha Procuradoria criada por Lei e, se tinha, que junto nos autos cópia da respectiva Lei ou ato Legislativo que a substitua;

2.2.1. 2 comprovar que o noticiado contrato de honorários advocatícios foi realmente firmado em abril de 2015, quando se iniciou a ação;

2.2.1. 3 trazer para os autos cópias do noticiado processo de licitação;

2.3 Diante do quadro acima, bem como do fato de que ainda não se sabe qual o valor realmente devido ao Município, ora Exeçúente, não vejo como possa este Juízo Federal homologar o noticiado contrato de verba honorária, muito menos ratear os respectivos valores como pleiteado na mencionada petição e consignado no referido Termo de Cessão, pelo menos até que tudo fique devidamente esclarecido.

Contra a decisão acima, o Município de Buenos Aires interpôs o Agravo de Instrumento nº 0805398-20.2017.4.05.0000, que foi parcialmente provido para “assegurar ao agravante que, quando da determinação de expedição do precatório, seja efetuado o destaque/retenção dos honorários advocatícios, devendo, contudo, o levantamento dos valores respectivos ser feito apenas após o trânsito em julgado da decisão do presente agravo”

Contra o acórdão, a União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, defendendo, justamente, a tese de que os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional segundo o qual a verba do FUNDEF deve ser exclusivamente destinada à educação – ensino fundamental (art. 60 do ADCT).

Tanto o REsp quanto o RE foram inadmitidos. Em face da decisão de inadmissão foram interpostos agravos perante o STJ e o STF. O AREsp 1369907 não foi conhecido pelo STJ, mas, no âmbito do ARE 1184688, a União apresentou agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso, tendo o presidente da corte proferido despacho reformador para determinar à secretaria judiciária a distribuição do recurso na forma regimental.

O referido agravo foi recentemente julgado pelo Ministro Nunes Marques que, filiando-se a entendimento já esposado pela corte, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União para, reformando o acórdão recorrido, assegurar aos agravados, tão somente, o destaque dos honorários advocatícios contratuais da parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

A decisão já transitou em julgado e os autos retornaram à origem em 28 de março de 2023.

Importante, ainda, frisar que a questão referente à contratação do escritório de advocacia sem licitação foi remetida ao Núcleo de Combate à Corrupção da PRPE, nos termos do Despacho nº 12052/2021 (Doc. 32) e que, instado a se manifestar sobre o Município de Buenos Aires, o TCU informou não ter identificado em sua base de dados processo atinente à fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF pelo ente (Ofício nº 29884/2021-TCU/Seproc e anexo – Docs. 28 e 28.1).

Tendo em vista o acima narrado, ainda remanescia a necessidade de se obter informações acerca da aplicação dos recursos do FUNDEF pela municipalidade, de modo que se expediu ofício (Ofício nº 2608/2023/PRPE/4º OFÍCIO – Doc. 71) para que o Município de Buenos Aires informasse se já havia dado destinação aos recursos recebidos a título de diferença do FUNDEF do período de 1998 a 2006, conforme informado no Ofício PMBA 35/2020 – Doc. 12.

Em resposta (OFÍCIO GPBA Nº 083/2023 - Doc. 73), o município aduziu que recebeu os aludidos recursos em 2018 e que, no ano seguinte, “timidamente, deu início à aplicação e investimento da parcela recebido a título de complementação na melhoria da estrutura da rede municipal de ensino, com a aquisição de novos veículos, melhorias nas condições físicas e estruturais das unidades escolares, compra de equipamentos de informática e etc.”.

Ocorre que, conforme mencionado pelo ente, em dezembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional 114/2021, que previu o pagamento de abono aos profissionais do magistério com recursos de precatórios relacionados à educação básica.

Desse modo, conforme mencionado no ofício de resposta do município, o MPF emitiu a Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF, com orientações acerca do tema, dispondo que:

4. O ente público recebeu os precatórios antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, desde que possua saldo em conta: em vista ao princípio da igualdade, é possível aplicar a subvinculação aos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, admitida a destinação de 60% desse saldo a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono e mediante lei do referido ente. (destacou-se)

Em observância ao novo entendimento, o Município de Buenos Aires informou que encaminhou à apreciação e deliberação da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 07/2023, que autorizava o pagamento extraordinário do passivo FUNDEF, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados, estando, à época, em tramitação na casa legislativa.

Diante das informações prestadas, determinou-se o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de se aguardar a eventual promulgação da lei, nos termos informados pelo município.

Findo o referido prazo, expediu-se novo ofício ao Município de Buenos Aires/PE, a fim de que prestasse informações atualizadas sobre a eventual promulgação da lei municipal oriunda do Projeto de Lei nº 07/2023, bem como sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF nela tratados, juntando aos autos as devidas comprovações (Ofício nº 6336/2023/PRPE/4º OFÍCIO – Doc. 77, reiterado pelo Ofício nº 248/2024/PRPE/4º OFÍCIO – Doc. 80).

Em resposta (Ofício GPBA nº 08/2024 – Doc. 81), o município informou que, após tramitação legislativa, foi editada a Lei Municipal nº 753/2023, de 27 de junho de 2023, que autoriza, no art. 3º, o chefe do Poder Executivo Municipal a repassar o percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores remanescentes, referentes ao Processo nº 0010239- 43.2005.4.05.830, para o rateio entre os professores que estavam em exercício no período referente ao aludido feito, inclusive aos seus herdeiros.

Aduziu-se, ademais, que, através do Decreto Municipal nº 21, de 27 de junho de 2023, a administração municipal procedeu à nomeação dos membros da Comissão de Avaliação do Cumprimento dos Critérios de Partilha dos Valores Disponibilizados, nos termos do art. 6º da já citada Lei Municipal nº 753/2023.

Instaurados os trabalhos da comissão, o ente alegou que foi vislumbrada a necessidade de alterar dispositivos da Lei nº 753/2023, o que se deu através da Lei nº 754/2023, de 07 de agosto de 2023, a qual dispôs sobre alteração do inciso I do § 2º, art. 3º, do citado diploma legal.

Nesse ínterim, conforme informado, a comissão se reuniu, deliberou, publicou edital e decidiu pelos procedimentos que culminaram na edição da Portaria nº 238/2023, de 28 de agosto de 2023, ato administrativo pelo qual o chefe do Poder Executivo Municipal homologou os resultados das individualizações dos profissionais que faziam jus ao precatório do FUNDEF, e, em seguida, executou o rateio dos créditos.

Ademais, destacou-se ainda haver saldo de R\$ 17.400,40 (dezesete mil quatrocentos reais e quarenta centavos), em decorrência da falta de habilitação de herdeiros de alguns profissionais falecidos.

Quanto aos recursos destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, no percentual de 40%, o Município de Buenos Aires afirmou que ainda mantém saldo aplicado de R\$ 381.494,49 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), na Caixa Econômica Federal (0054/006/0071029-0 FUNDEB-40).

Por outro lado, o Município de Buenos Aires já deu completa destinação ao percentual de 60% dos recursos recebidos a título de diferença do FUNDEF, período 1998- 2006, cumprindo as determinações contidas na Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente IC, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, sem prejuízo no disposto em seu art. 12.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício, a partir de determinação contida em outro procedimento ministerial (IC 1.26.000.002355/2016-47), resta prejudicada a necessidade de comunicação ao representante, nos termos do art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF e do art. 10 e §§ da Resolução nº 23 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de análise da presente decisão.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 do CSMPF, de 03/08/2006.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 365, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000316/2024-15

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF que narra suposta irregularidade em concurso promovido pela Aeronáutica - CAFAR 2025, nos seguintes termos:

A aeronáutica abriu um concurso público (CAFAR 2025) para a contratação de farmacêutico bioquímico para os seus quadros de servidores, mas para ingresso na carreira exigiu apenas o curso de farmácia, deixando outros cursos como biomedicina, biologia, bioquímica de fora do rol de curso aptos para exercer as atividades de farmacêutico bioquímico.

O representante pretende a retificação do edital do concurso para que sejam incluídos como requisitos ao cargo os cursos de biomedicina, biologia, bioquímica, nos termos da Resolução nº 078/2002, do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Certidão de correlatos da DICIV dá conta de que tramitou perante a PRDF o Procedimento nº 1.16.000.000815/2023-78, com o objetivo de apurar irregularidade consistente na exclusão do curso de Biomedicina dos requisitos para admissão ao cargo de farmacêutico bioquímico no concurso IE/EA CAFAR 2024 (Doc. 8).

Observa-se, portanto, que a presente NF tem objeto praticamente idêntico ao que tramitou na PRDF, além de ter sido formulada pelo mesmo representante. Apesar de se referir a concurso de ano diferente, é promovido pela mesma instituição, e ampliar a insatisfação para outros cursos supostamente excluídos da qualificação para o cargo, a manifestação do Comando da Aeronáutica, de abril de 2023 naqueles autos extrajudiciais é, plenamente aplicável ao caso atual. Confira-se:

(...) as atribuições de farmacêutico não se confundem com a de biomédico. A formação profissional da biomedicina tem ênfase especialmente em disciplinas de biologia e medicina, sendo a capacitação profissional do biomédico voltada ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncológica, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análises de bioderivados, análises ambientais, bioengenharia e análise por imagem.

Por sua vez, a formação do farmacêutico bioquímico tem ênfase mais acentuada nas disciplinas de biologia e bioquímica, com capacitação direcionada para o exercício de atividades referentes aos fármacos e medicamentos, além de análises clínicas, toxicológicas e de controle de produção de alimentos.

Desse modo, em que pesem as semelhanças de conteúdo curricular, há diferenças no que toca ao perfil de cada um, e o que se espera dele como profissional. Enquanto a formação do biomédico é voltada para análises ambientais, de bioengenharia, moleculares e de bioderivados, a formação do farmacêutico concentra-se no estudo dos fármacos e medicamentos, análises clínicas e toxicológicas.

Se a grade curricular se assemelha, a formação de cada um é voltada para fins diversos. Nesse caso, a autonomia universitária para a elaboração dos currículos, a partir de tais diretrizes curriculares, garantida pelo Ministério da Educação, determinará certamente as diferenças entre os cursos, dadas as habilidades que se pretende acentuar em cada formação e a ênfase que se dá em cada caso.

Diante de tais diferenças, mormente ao foco de atenção para a qual se volta cada um dos cursos, não há como considerar que os profissionais biomédicos possuem todas as habilidades e competências dos farmacêuticos bioquímicos.

Ademais, as Instruções Específicas do certame em tela estabelece a possibilidade de, em caráter excepcional, o farmacêutico bioquímico atuar em outras áreas de Farmácia, desde que haja necessidade. E em havendo tal necessidade, menor ainda é a possibilidade de o serviço ser executado por um biomédico."

(OFÍCIO 3/2023 COMANDO DA AERONÁUTICA - PR-DF-00031680/2023) (destacou-se)

Assim, da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que: 1) no que diz respeito à exclusão da qualificação no curso de biomedicina para o preenchimento do cargo de farmacêutico bioquímico, tal objeto já foi devidamente enfrentado nos autos da NF nº 1.16.000.000815/2023-78; 2) em relação à exclusão dos demais cursos como bioquímica e biologia, devem ser acolhidas as mesmas justificativas apresentadas pelo Comando da Aeronáutica, uma vez que, apesar de possuir áreas de atuação coincidentes com outras graduações, como as mencionadas, o curso de Farmácia é mais abrangente e as atribuições do cargo de farmacêutico bioquímico justificam a exigência de qualificação específica prevista no edital do concurso.

Ademais, conforme destacou a Promoção de Arquivamento da NF anterior, que tramitou na PR-DF, a pretensão formulada não se justifica por falta de amparo legal haja vista, inclusive, o julgamento improcedente de ações judiciais já propostas sobre a mesma matéria.

Pelo exposto, não vislumbrando as irregularidades narradas na representação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

- a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;
- b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) § 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 378, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.002.000023/2024-18

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir do ofício nº 6738187/2023 - OFGE1 CARUARU, de 18 de dezembro de 2023, da Defensoria Pública da União (doc. 1.1), com a finalidade de apurar eventual inobservância do princípio da impessoalidade na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, a serem contemplados com as residências construídas no Conjunto Habitacional Severino Quirino, localizado em Caruaru/PE.

Como medida preliminar, determinou-se o envio de ofício à Gerência de Habitação da Caixa Econômica Federal em Caruaru, solicitando-lhe informações acerca dos fatos narrados na representação.

Em resposta, através do ofício nº 2367/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO, de 16 de fevereiro de 2024 (doc. 15), a Caixa Econômica Federal juntou documentos e informou, em síntese, o que segue:

2. O Empreendimento PMCMV Recursos FDS - RES SEVERINO QUIRINO - APF: 491864-23, com total de 192 UHs se encontra com a obra finalizada e as UHs entregues aos beneficiários.

3. Informamos ainda que a seleção dos beneficiários é de responsabilidade, estritamente, da Entidade Organizadora ASSOCIACAO DE APOIO AOS SEM TETO DA REGIAO NORDESTE (CNPJ 05.859.096/0001-61), conforme regras dispostas em normativo interno, que tem por objetivo apresentar as regras e definições para seleção dos candidatos a beneficiários dos Programas Habitacionais de Interesse Social do Governo Federal, quanto ao PMCMV FAIXA I – FDS informa que:

"1.1 A indicação dos candidatos é de responsabilidade da Entidade Organizadora.

1.2 O candidato deverá aderir à proposta do empreendimento, bem como participar das ações necessárias à elaboração do projeto e contratação da operação.

1.3 Cabe à CAIXA, como agente financeiro, realizar pesquisa de enquadramento, e analisar a documentação dos candidatos encaminhada pela EO.

Item 3.1.1 - A indicação dos candidatos é de responsabilidade da Entidade Organizadora cuja seleção se dá por meio de enquadramento aos critérios dispostos no item 3.1.9.

Item 3.1.9 São requisitos para a participação no PMCMV-Entidades:

a) adesão à proposta do empreendimento;

b) participação nas ações necessárias à elaboração do projeto e contratação da operação.

Item 3.6 - ATRIBUIÇÕES DA CAIXA COMO AGENTE FINANCEIRO

3.6.1 Realizar pesquisa de enquadramento dos candidatos.

3.6.4 Analisar a documentação dos candidatos encaminhada pela EO, no que se refere à:

a) compatibilidade dos dados cadastrais com os documentos de identificação e estado civil apresentados;"

4. Informamos que o Sr JOSENILSON DE BARROS SILVA - CPF 579.891.414-34 foi incluído pela Entidade Organizadora no SITA em 2018, conforme relatório anexo, porém, o mesmo nunca foi indicado em nenhuma lista de beneficiários bem como nunca recebeu-se por este Agente Financeiro dossiê para análise.

Inicialmente distribuído ao 1º Ofício da PRM Caruaru/PE, determinou-se a remessa do presente procedimento administrativo à PRPE, considerando a reestruturação dos ofícios de acordo com Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da PRPE, realizada em 19 de dezembro de 2022 (doc. 17).

Redistribuído ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Cidadania (2023)", foram os autos conclusos em 29/02/2024 (doc. 20).

Em consulta ao Sistema Aptus, localizou-se o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000097/2023-73, de titularidade do 4º Ofício da PRPE, que apurou irregularidades na seleção dos beneficiários do RESIDENCIAL SEVERINO QUIRINO, localizado na Rua Imperial, Vassoural/Caruaru-PE, conforme Promoção de Arquivamento nº 116/2024, de 8 de fevereiro de 2024 (doc. 23.1).

Em face do exposto, determinou-se a redistribuição dos autos por prevenção ao 4º Ofício da PRPE, para a adoção das providências cabíveis (doc. 23).

É o relato necessário.

Em exame das informações trazidas aos autos do procedimento em epígrafe, verifica-se que, em relação aos fatos noticiados, adotaram-se as providências cabíveis no Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000097/2023-73, em trâmite neste 4º Ofício da PRPE.

Naquela ocasião, exararam-se as seguintes conclusões (Promoção de Arquivamento nº 116/2024 - doc. 23.1):

Da análise dos autos, verificou-se que a Caixa Econômica Federal e o município de Caruaru atuaram em conformidade com as normas do Programa, não se concluindo pela presença de irregularidades dos agentes públicos ou qualquer desvio de conduta ou finalidade, de sorte que, na esfera coletiva, não há elementos para que as investigações continuem.

Os fatos narrados não configuram, portanto, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal.

Em síntese, trata-se de representação individual relatando supostas irregularidades no âmbito do programa MCMV ENTIDADES, no município de Caruaru, e conforme já exposto, oficiou-se ao noticiante, a fim de comunicar que o Ministério Público Federal não pode funcionar como seu advogado, informando, ainda, da possibilidade de buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação da Defensoria Pública da União.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

[...]

Em hipóteses como a dos autos, o art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público entende ser cabível o arquivamento da Notícia de Fato. Confirma-se:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n).

Ademais, verifica-se que a documentação encaminhada pela DPU não contém elementos novos capazes de justificar a retomada das apurações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO liminar da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao representante pelos meios disponibilizados (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), informando acerca do cabimento de recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 385, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.26.008.000112/2021-61. EMENTA: OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. RETIRADA DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES PELOS AUTUADOS. REGULARIZAÇÃO DA POSSE DA ÁREA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA UNIÃO EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a desocupação de área da União em frente aos lotes 1, 2 e 6 ao 14, da quadra C, do loteamento Anaizabela, no Município de Tamandaré/PE, referente ao avanço além do lote regular, em terreno dominial caracterizado como bem de uso comum do povo, além da construção de um quiosque de praia em terreno dominial sem a devida autorização pelo Restaurante Mirapraia.

O procedimento em alusão foi autuado em razão da notícia de que "O sujeito (André) invadiu o terreno particular (que fica na Rua Mario Gomes de Matos, 2480, loteamento Anaizabela, no município de Tamandaré) a barraca invadiu terreno de marinha e funciona com fossa a céu aberto. Além da invasão em terreno particular, invadiu também área de marinha" (Documento 1.2, Página 1).

Através do Ofício SEI nº 249041/2021/ME (Documento 15), a SPU/PE informou que:

a) "Durante a realização da vistoria in loco, a equipe da Comissão de Fiscalização confirmou a existência de irregularidades nos lotes 1, 2 e 6 ao 14 da quadra C do loteamento Anaizabela, Tamandaré, sendo constituída de avanço irregular além do lote irregular em terreno dominial caracterizado como bem de uso comum do povo, além da construção de um quiosque de praia em terreno dominial sem a devida autorização";

b) "foram lavrados autos de infrações para todos os infratores em um valor total de R\$ 319.774,24 (trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), relativos a uma área total irregularmente ocupada de 3.393,91 metros quadrados";

c) "foi emitido Autos de Embargo para o Quiosque Point do Lazer e para o Restaurante Mirapraia";

d) "os autuados possuem 10 dias úteis de prazo para contestar os Autos de Infração, após este prazo será emitido o DARF, e 30 dias para demolição e retirada das ocupações irregulares".

A SPU/PE também encaminhou a planta do Loteamento Anaizabela (Documento 15.1, Página 1) e os relatórios das fiscalizações nos imóveis correspondentes aos lotes 1 a 14, da quadra "C", do Loteamento Anaizabela, no Município de Tamandaré/PE (Documentos 15.2 a 15.9).

A empresa Restaurante Mirapraia EIRELI ME juntou os Documentos 18.1 a Documento 18.4.

Através de consulta ao Sistema Único (Documento 36, Página 1, e Documento 36.1, Páginas 1/31), foi identificado o Procedimento Comum Cível nº 0800345-27.2021.4.05.8307, ajuizado pelo Restaurante Mirapraia EIRELI ME em face da União, postulando a anulação do Auto de Infração e Embargo nº 214, lavrados pela SPU/PE. Os pedidos de tal ação foram julgados improcedentes, por decisão transitada em julgado.

Através do Ofício SEI nº 46075/2023/MGI (Documento 40), a SPU/PE informou que:

a) "foram disponibilizados para esta Procuradoria os processos nº 19739.134950/2021-73 (Auto de Infração 214-I/2021 - Lorenzino Carturan); 19739.135274/2021-55 (Auto de Infração 214-II/2021 - Joelma da Silva Soares); 19739.136111/2021-90 (Auto de Infração 214-III/2021 - Restaurante Mirapraia EIRELI); 19739.136429/2021-71 (Auto de Infração 214-IV/2021 - Marcos de Andrade Lima); 19739.136323/2021-77 (Auto de Infração 214-V/2021 - Lucia Neusa de Moraes Costa); 19739.136116/2021-12 (Auto de Infração 214-VI/2021 - Cláudio Roberto Lira Cruz); e 19739.134939/2021-11 (Auto de Infração 214-VII/2021 - Luiz Gomes de Matos)";

b) "Em relação ao Auto de Infração 214-I/2021 - processo administrativo 19739.134950/2021-73 a ocupação irregular foi retirada conforme consta no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 1741 (SEI nº 24876268) tendo sido mantido um muro de arrimo de 24 metros por 0,5 metros, tendo sido solicitado reintegração de posse da área em 26 de janeiro de 2022";

c) "Em relação ao Auto de Infração 214-II/2021 - processo administrativo 19739.135274/2021-55 a ocupação irregular foi retirada";

d) "Em relação ao Auto de Infração 214-III/2021 - processo administrativo 19739.136111/2021-90 a ocupação irregular foi retirada";

e) "Em relação ao Auto de Infração 214-IV/2021 - processo administrativo 19739.136429/2021-71 a ocupação irregular foi retirada";

f) "Em relação ao Auto de Infração 214-V/2021 - processo administrativo 19739.136323/2021-77 a ocupação irregular foi retirada";

g) "Em relação ao Auto de Infração 214-VI/2021 - processo administrativo 19739.136116/2021-12 a ocupação irregular foi retirada";

e) "Em relação ao Auto de Infração 214-VII/2021 - processo administrativo 19739.134939/2021-11 a ocupação irregular foi retirada".

Vê-se, portanto, que a fiscalização empreendida pela SPU/PE, em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, ensejou a lavratura de sete autos de infração, em desfavor das pessoas/estabelecimentos discriminados na seguinte tabela:

Auto de Infração	Autuado	Estabelecimento	Local da Autuação
214-I/2021	Lorenzino Carturan	-	Lotes 1 e 2, da quadra C, do Loteamento Anaizabela
214-II/2021	Joelma da Silva Soares	Quiosque Point do Lazer	Lote 3, da quadra C, do Loteamento Anaizabela
214-III/2021	-	Restaurante Mirapraia	Lotes 6 e 7, da quadra C, do Loteamento Anaizabela
214-IV/2021	Marcos de Andrade Lima	-	Lote 8, da quadra C, do Loteamento Anaizabela
214-V/2021	Lucia Neusa de Moraes Costa Soares	-	Lote 9, da quadra C, do Loteamento Anaizabela
214-VI/2021	Cláudio Roberto Lira Cruz	Condomínio Vila dos Corais	Lotes 10, 11 e 12, da quadra C, do Loteamento Anaizabela
214-VII/2021	Luiz Gomes de Mattos	-	Lotes 13 e 14, da quadra C, do Loteamento Anaizabela

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 1, Páginas 77/81, do Anexo 1, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no imóvel do autuado LORENZINO CARTURAN "confirmou a retirada de parte das ocupações irregulares levantadas no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2392 (SEI nº 19150612)", mas verificou que "não foi retirado o muro de contenção existente na parte frontal da ocupação irregular, ocupando uma área de 24,0 metros por 0,50 metros".

Ocorre que pedidos de reintegração da posse da área de praia situada à frente dos lotes 1 e 2, da quadra "C", do Loteamento Anaizabela, no Município de Tamandaré/PE, e de desfazimento das construções nela executadas já constituem o objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0800060-97.2022.4.05.8307, ajuizada pela União em face de LORENZINO CARTURAN (Documento 49.1, Páginas 1/15). O Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica nssa ação judicial e os pedidos acima mencionados foram julgados procedentes pelo Juízo da 26ª Vara da Subseção Judiciária de Palmares/PE (Documento 49.2, Páginas 1/11).

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 42, Páginas 146/150, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no Quiosque Point do Lazer "confirmou a retirada das ocupações irregulares levantadas no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2394 (SEI nº 19149636), não havendo, desta maneira, mais infrações patrimoniais por parte do Quiosque Point do Lazer, lote 3, quadra C, loteamento Anaizabela - Tamandaré/PE, conforme demonstrado no relatório fotográfico".

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 43, Páginas 136/141, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no Restaurante Mirapraia "confirmou a retirada das ocupações irregulares levantadas no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2395 (SEI nº 19298416), não havendo, desta maneira, mais infrações patrimoniais à frente do Restaurante Mirapraia, na rua Mario Gomes de Matos, 2480, Lotes 06 e 07, Loteamento Anaizabela, CEP 55.578-000, Tamandaré/PE, conforme demonstrado no relatório fotográfico".

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 44, Páginas 77/80, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no imóvel do autuado MARCOS DE ANDRADE LIMA "confirmou a retirada das ocupações irregulares levantadas no Relatório de Fiscalização Individual (SEI nº 19381217), não havendo, desta maneira, mais infrações patrimoniais a frente do lote 8, quadra C, loteamento Anaizabela - Tamandaré/PE. CEP: 55.578-000, conforme demonstrado no relatório fotográfico".

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 45, Páginas 91/95, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no imóvel da autuada LUCIA NEUSA DE MORAES COSTA SOARES "confirmou como demonstra no registro fotográfico, que as ocupações irregulares em área da União foram retiradas, não havendo no local ocupações irregulares em áreas da União".

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 46, Páginas 120/125, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no Condomínio Vila dos Corais "confirmou a retirada das ocupações irregulares levantadas no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2400 (SEI nº 19298343), não havendo, desta maneira, mais infrações patrimoniais à frente da rua Mario Gomes de Matos, s/n - lote 10, 11 e 12, quadra C, loteamento Anaizabela - Tamandaré/PE, conforme demonstrado no relatório fotográfico".

De acordo com o relatório de fiscalização contido no Documento 2, Páginas 80/84, elaborado pela SPU/PE, fiscalização posteriormente realizada no imóvel do autuado LUIZ GOMES DE MATTOS "confirmou como demonstra no registro fotográfico, que as ocupações irregulares em área da União foram retiradas, não havendo no local ocupações irregulares em áreas da União".

As informações prestadas pela SPU/PE demonstram que as sete ocupações irregulares da faixa de praia foram retiradas pelos autuados, com exceção do muro de contenção construído pelo autuado LORENZINO CARTURAN. Não obstante, o pedido de remoção desse muro constitui questão judicializada pela União e o Ministério Público Federal tem atuado como fiscal da ordem jurídica no processo judicial respectivo.

Durante a tramitação deste procedimento administrativo, foram juntados o Auto de Infração nº 38/2022 (Documento 53, Página 103) e o Relatório de Fiscalização Individual nº 411 (Documento 53, Páginas 98/104), lavrados em desfavor do Condomínio Apart Hotel Praia dos Carneiros, em virtude da ocupação irregular da faixa de praia situada à frente do Lote 6A, da quadra M, do Loteamento Anaizabela, no Município de Tamandaré/PE. A fim de apurar a notícia da construção não autorizada em área de praia, em frente ao Lote 6A, da Quadra M, do Loteamento Anaizabela, no Município de Tamandaré/PE, já foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.26.000.000431/2024-90.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento deste procedimento administrativo.

Em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunique-se o arquivamento dos presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 394, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000120/2021-16. EMENTA: POLUIÇÃO. DEPÓSITO DE ÓLEO EM ÁREA OCUPADA PELA NOTICIANTE. POSTERIOR REMOÇÃO DO ÓLEO PELO MUNICÍPIO PARA EMPRESA AMBIENTAL PARA DESTINAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DEDANOS AMBIENTAIS RELEVANTES. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de suposta presença de material tóxico na praia de Itapuama, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Através da Manifestação nº 20210063855, da Sala de Atendimento ao Cidadão, a organização não governamental Onda Limpa para Gerações Futuras noticiou "a presença de material tóxico no endereço da organização que manifesta a representação, ONG Onda Limpa para Gerações Futuras, situada no endereço: Av. Beira Mar, trailer 222, Itapoama, Cabo de Santo Agostinho".

Ainda segundo a noticiante, "desde 2019, diante do maior crime do litoral brasileiro com impacto direto e indireto sobre a costa litorânea da região Nordeste, tendo o maior volume de óleo chegando ao litoral exatamente onde estamos. Parte deste material foi depositado de forma irregular e sem consulta ao proprietário ou comodatário presente no terreno privado no endereço cadastrado".

A noticiante também encaminhou imagens da área onde foram depositados os resíduos coletados do mar (Documentos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8).

Através do Ofício nº 521/2021/SUPES-PE (Documento 18, Páginas 1/3), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA informou que:

a) "assuntos relativos à gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos são, por determinação legal, de responsabilidade do Município, motivo pelo qual os esclarecimentos e ações, caso aplicáveis, devem ser solicitados a Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE";

b) "Durante a ocorrência da emergência por derramamento de óleo de origem desconhecida em 2019, foram realizadas tratativas por esse Ibama junto aos técnicos da Prefeitura para orientação da correta destinação dos resíduos recolhidos na praia de Itapuama, além de inúmeras ações de limpeza em conjunto com a Marinha do Brasil".

Através do Ofício nº 082/2021 - SEMA (Documento 17, Página 1), a Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE encaminhou o Relatório Técnico - Remediação de Área Contaminada Com Óleo Bruto na Praia de Itapuma, Município de Cabo de Santo Agostinho (Documento 17, Páginas 2/6), o Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos nº 261002898148 (Documento 17, Página 7) e as Ordens de Transporte de Resíduos nº 69768 e 63523 (Documento 17, Páginas 9/10).

Segundo o Relatório Técnico - Remediação de Área Contaminada Com Óleo Bruto na Praia de Itapuma:

a) "Utilizando mapeamento de superfície executado pela ONG Onda Limpa em parceria com pesquisadores da Universidade Federal Rural de Pernambuco, foi feita, na praia de Itapuama e por parte da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, remoção de solo contaminado com resíduos do óleo bruto derramado no litoral brasileiro em agosto e setembro de 2019";

b) "Havendo camadas selantes (argilosas) em profundidade, a penetrabilidade do óleo para além dos níveis investigados é improvável";

c) "De acordo com carta hidrogeológica da região metropolitana do Recife (2017), o terreno está sobreposto à unidade hidrogeológica Suíte Ipojuca, classificada como pouco produtiva ou não aquífera. A carta também não indica presença de aquíferos subjacentes à suíte, sendo baixo (ou nulo) o risco de contaminação de aquífero na área";

d) "O material contaminado removido do local é classificado como Classe I (perigoso) e foi coletado e transportado pela LOCAR até o CTR - Central de Tratamento de Resíduos localizado em Igarassu-PE para sua destinação final a ser realizado pela empresa GTR AMBIENTAL GESTÃO E TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA";

e) "Após as escavações e retirada do material contaminado foi realizada a substituição com material arenoso isento de resíduos";

f) "É provável que ainda haja resíduos de óleo em subsuperfície, mas entendemos que representam baixo risco para a população que frequenta o local";

g) "O recobrimento vegetal do terreno e da escarpa preamar, esperados para ocorrer naturalmente, também devem minimizar efeitos de erosão e evitar o aparecimento de fragmentos de óleo".

Através do Ofício DPR nº 1121/2023 (Documento 44, Páginas 1/3), a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH encaminhou a Nota Técnica - Diretoria de Licenciamento Ambiental - Nº 20/2023, segundo a qual:

a) "Diante da denúncia formulada pela ONG, encaminhamos o relatório técnico (Documento 1) de setembro de 2021, elaborado pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, que responde aos questionamentos feitos";

b)"apesar da CPRH não ter elaborado um relatório específico, a vistoria foi realizada conjuntamente com a municipalidade, com a presença do servidor da CPRH e Técnico em Química do Laboratório da Agência, Gutemberg Silva".

A CPRH também encaminhou o Relatório Técnico - Remediação de Área Contaminada Com Óleo Bruto na Praia de Itapuma, Município de Cabo de Santo Agostinho (Documento 44, Páginas 4/8), o Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos nº 261002898148 (Documento 44, Página 9) e as Ordens de Transporte de Resíduos nº 69768 e 63523 (Documento 44, Páginas 10/11), documentos esses que já haviam sido encaminhados pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

As informações prestadas e os documentos encaminhados pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE e pela CPRH evidenciam que o óleo retirado do mar e depositado na área ocupada pela noticiante foi posteriormente removido para empresa de gestão de resíduos para destinação final. Os resíduos remanescente oferecem baixo risco à população.

No caso concreto, também é preciso considerar que o óleo depositado na área ocupada pela noticiante constitui parte de um grande vazamento de óleo no mar, de autoria desconhecida, de modo que a ação municipal buscava minorar as consequências ambientais desse desastre e foi executada num contexto emergencial.

Ao que nos parece, o município em alusão adotou as providências ao seu alcance para minorar as consequências do depósito do óleo na área ocupada pela noticiante, mediante a remoção da maior parte dos resíduos para empresa especializada no seu tratamento, tudo com o acompanhamento da CPRH.

Ao deliberar sobre casos semelhantes de poluição, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou as promoções de arquivamento, conforme se vê das seguintes ementas:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO. ÓLEO DIESEL. ZONA DE AMORTECIMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 40 e 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, consistente em dano à unidade de conservação federal de proteção integral, Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, mediante poluição do solo decorrente do descarte irregular de óleo diesel e seus vasilhames pelos responsáveis pelas obras da Rodovia estadual MT-251, zona rural do Município de Cuiabá/MT, fato constatado em 17/10/20, tendo em vista que: (i) o relatório técnico ambiental apresentado pela empresa Encomind Engenharia Ltda. indica que foram adotadas medidas mitigadoras, com a remoção do lixo gerado durante a obra e da camada de solo contaminada, destinado para tratamento e disposição final em empresa especializada, estando o local do fato em condições de normalidade, sem impactos ambientais visíveis; (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficante, não houve a constatação de dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no solo, sem registro de impacto à saúde humana, à fauna e flora, nem diretamente ao Parna; (iii) foram executadas as obras relativas às condicionantes ambientais (recuperação das estradas vicinais em quatro trechos, adaptação de passagem de fauna seca, afixação de placas de sinalização); e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento " (01.09.2023 - VOTO 2522/2023. PIC 1.20.000.000262/2021-69, PGR-4A.CAM)

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. TERMINAL AQUAVIÁRIO. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o derramamento de 20 (vinte) litros de mistura 'água- óleo' no mar, em área de influência do Terminal Aquaviário Madre de Deus, no Parque Mirim, no município de Madre de Deus/BA, tendo em vista que: (i) a Petrobras S/A adotou as medidas necessárias para a remoção da mancha e não foi verificada a existência de passivo ambiental, conforme informações do INEMA; (ii) o órgão ambiental aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo apresentada defesa administrativa, que ensejou a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), medida suficiente para a reparação ambiental. Precedente: NF 1.30.001.004235/2020- 28. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento " (14.01.2021 - VOTO 65/2021. IC 1.14.000.000085/2019-01, PGR-4A.CAM)

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento.

Cientifique-se a representante dos termos desta promoção de arquivamento, via Sala de Atendimento ao Cidadão, facultando-lhe, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dispostos no artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 402, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000184/2023-41. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar a emissão de licença ambiental, pela Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, para reforma do empreendimento denominado “Bar do Gerson” (BOLDRO PRAIA EMPREENDIMENTOS LTDA), localizado na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha – APA/FN (unidade de conservação federal em Fernando de Noronha/PE), conforme descrito no Ofício SEI nº 14/2023-DIBIO/ICMBio do ICMBio.

A apuração teve início a partir do recebimento, pela Procuradoria da República em Pernambuco, do Ofício SEI nº 14/2023-DIBIO/ICMBio[1], datado de 10/01/2023 (Doc. 1), oriundo do ICMBio, narrando que: i) o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste – TAMAR/ICMBio tomara conhecimento da emissão da Licença Ambiental nº 18.22.07.003344-8, pela CPRH, para reforma do Bar do Gerson (localizado na APA-FN), sem prévia consulta ao ICMBio – o que afrontaria a Resolução CONAMA nº 10/1996; ii) diante disso, o ICMBio elaborou o Parecer SEI nº 1/2023-TAMAR-Vitoria-ES/DIBIO/ICMBio (Doc. 1.1) e, por meio do Ofício SEI nº 11/2023-DIBIO/ICMBio (Doc. 1.2), o encaminhou à CPRH, para adoção das providências pertinentes.

Ao determinar a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, provocou-se a CPRH, para que se pronunciasse sobre os fatos em questão, bem como que encaminhasse cópia do processo de licenciamento ambiental do qual resultou a Licença nº 18.22.07.003344-8, bem como à SPU para que informasse sobre eventual autorização da União, para a execução da reforma do Bar do Gerson (Doc. 17).

Por meio do Ofício SDEI nº 27745/2023/ME, de 27/2/2023, a SPU/PE informou que, em seus registros, não constava autorização (Doc. 23).

Já a CPRH, por meio do Ofício DPR nº 910/2023, de 25/8/2023, apresentou a Nota Técnica DLAM nº 15/2023 e cópias do Processo 006979/2023 e da Licença de Instalação nº 18.22.07.003344-8 (Doc. 48). No âmbito da Nota Técnica DLAM nº 15/2023, aliás, a Diretoria de Licenciamento Ambiental da CPRH confirmou o recebimento do Ofício SEI nº 11/2023-DIBIO/ICMBio – e do Parecer SEI nº 1/2023-TAMAR-Vitoria-ES/DIBIO/ICMBio que o instruiu -, e atestou o acatamento das recomendações do ICMBio, como comprovava a inserção das recomendações técnicas do ICMBio no corpo de exigências da Licença de Instalação nº 18.22.07.003344-8. A Diretoria de Licenciamento Ambiental da CPRH disse ainda que atentaria ao cumprimento dos procedimentos necessários para a emissão de licença ambiental, notadamente em razão de acordo pactuado entre União e Estado de Pernambuco, perante o STF, definindo o procedimento para o licenciamento ambiental em Fernando de Noronha/PE.

É o que importa relatar.

Pois bem, como visto, ao tomar conhecimento da emissão de licença ambiental pela CPRH, para reforma de empreendimento comercial situado em unidade de conservação federal sob sua gestão, mas sem sua anuência prévia, o ICMBio, por meio do Centro TAMAR, apresentou à CPRH o Ofício SEI nº 11/2023-DIBIO/ICMBio, contendo o Parecer SEI nº 1/2023-TAMAR-Vitoria-ES/DIBIO/ICMBio, que, por sua vez, indicou condicionantes à obra do Bar do Gerson, levando em consideração, para tanto, possíveis impactos (fotopoluição e proximidade da faixa de praia) na população de tartarugas marinhas e seus habitats. Atente-se, pois, às letras “a” a “l”, do Item 5, do Parecer SEI nº 1/2023-TAMAR-Vitoria-ES/DIBIO/ICMBio, do ICMBio, a saber:

“O Centro TAMAR ICMBio, com base nos elementos disponíveis, recomenda a adoção das condicionantes abaixo listadas para a realização da reforma do Bar do Gerson, na praia do Boldró, no distrito de Fernando de Noronha:

a) Adequar o projeto luminotécnico do empreendimento:
- Suprimir todas as fontes de iluminação do deck, do piso superior (lounge) e das áreas externas do térreo. A iluminação deve ficar restrita à área interna da cozinha e banheiros, além da residência do Gerson;
- Utilizar luminárias com temperatura de cor inferior a 2700 k, mais próximas da coloração de luz âmbar em todas as fontes de iluminação;

- Dar preferência a lâmpadas não aparentes (cut-off) ou embutidas e de baixa potência.

b) Seguir as orientações descritas no Anexo VIII do Guia de Licenciamento Ambiental: Tartarugas marinhas – Diretrizes para Avaliação e Mitigação de Impactos de Empreendimentos Costeiros e Marinhos;

c) Não instalar pontos de luz sobre o telhado e árvores;

d) Não instalar sistema de iluminação na área do estacionamento;

e) Aplicar a Portaria IBAMA Nº 11 de janeiro de 1995, que determina em seu Artigo 1º: “... Proibir qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), ...”;

f) Realizar adequações nas fontes de iluminação sempre que constatada a visualização de tais fontes ou de clarão oriundo do empreendimento a partir da praia, ou ainda, em caso de evidências de desorientação de filhotes de tartarugas marinhas na praia. Como adequações estão o uso de cortinas ou filtros nas janelas/portas de áreas voltadas para o mar, uso de anteparos, direcionamento do foco luminoso, diminuição da potência e supressão de fontes de luz;

g) Executar as obras apenas no período diurno (entre as 06h00 e 18h00) durante a temporada reprodutiva das tartarugas marinhas (entre 01 de dezembro e 30 de junho);

h) Adotar medidas para prevenir o descarte de resíduos e entulhos na praia durante a instalação e operação do empreendimento;

i) Instalar lixeiras nas áreas comuns do empreendimento quando de sua operação e coletar o lixo periodicamente;

j) Realizar destinação adequada dos efluentes (esgoto) gerados pelo empreendimento;

k) Não instalar ou utilizar, de forma temporária ou permanente, qualquer instrumento, equipamento, ou mobiliário que produza compactação da areia da praia na faixa onde ocorrem as desovas de tartarugas marinhas;

l) Controlar os equipamentos de praia (cadeiras, espreguiçadeiras, sombreiros, etc.). Todos os equipamentos de praia do empreendimento deverão ser retirados até as 18h00 e poderão ser colocados novamente a partir das 06h00 durante a temporada de desovas (de dezembro a junho). A disposição dos equipamentos de praia deve respeitar uma distância de no mínimo 3m de ninhos marcados e de 2m das áreas de vegetação de restinga e preferivelmente próximos do mar”.

Instada, a CPRH, então, por meio do Ofício DPR Nº 910/2023, encaminhou a NOTA TÉCNICA - Diretoria de Licenciamento Ambiental nº 15/2023, na qual acentuou que recebeu o Ofício SEI nº 11/2023-DIBIO/ICMBio e o Parecer SEI nº 1/2023-TAMAR-Vitoria-ES/DIBIO/ICMBio do ICMBio. Enfatizou que, de imediato, impôs, no corpo de exigências da Licença de Instalação nº 18.22.07.003344-8, todas as recomendações estabelecidas pela autarquia ambiental federal. Com a sua resposta, a CPRH encaminhou ao MPF cópia da referida licença ambiental, na qual, de fato, é possível visualizar a imposição de todas as recomendações do ICMBio (Item 9, subitens 7 a 18) (doc. 48).

Desse modo, no tocante ao objeto deste procedimento, vê-se que a irregularidade noticiada não mais persiste, tendo a CPRH atendido às recomendações estabelecidas na nota técnica da autarquia ambiental federal, as quais foram impostas e estatuídas na licença ambiental, conforme visto.

Por fim, apenas para registrar, saliente-se que, no que tange ao aspecto patrimonial, consistente, por exemplo, na necessidade de autorização da União para ocupação da área, cuida-se de questão que não constitui objeto do presente procedimento, e que está judicializada, tratada na Ação Civil Pública nº 08078-03-24.2018.4.05.8300.

Forte nesses motivos, dada a correção da irregularidade a cargo da CPRH, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, tudo com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Providências de praxe. À revisão da 4ª CCR.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

Notas

1. ^ o ofício sei nº 14/2023-dibio/icmbio, aliás, foi instruído com cópias do parecer sei nº 1/2023- tamar-vitoria-es/dibio/icmbio e do ofício sei nº 11/2023-dibio/icmbio.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 408, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000121/2024-75

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 19 de janeiro de 2024, por Alison Acioli Lopes, acerca do local de prova do concurso regulado por edital publicado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em 28 de dezembro de 2023.

Segundo o noticiante, no referido edital há a informação de que o local de prova será unicamente em Brasília-DF. Relata que, apesar de a agência reguladora ter sede na capital do país, sua atuação é nacional, possuindo várias unidades no país, inclusive, sendo quatro delas em Pernambuco. Alega que gostaria de ter a oportunidade de realizar a prova do concurso da ANTT em Recife ou em alguma capital próxima e diz que se sente injustiçado de não poder participar de um certame que possivelmente fará lotações para além de Brasília, por não possuir condições financeiras de viajar até o local da prova.

É o que se põe em análise.

Os fatos noticiados neste feito já foram objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, nas Notícias de Fato n. 1.16.000.000092/2024-98, autuada em 12 de janeiro de 2024, e 1.33.000.000193/2024-88, esta última apensada àquela em razão da identidade de objeto, vinculadas ao 22º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Concluiu-se, naquele procedimento, que:

“Compulsando os autos, verifica-se que não subsistem razões a justificar a continuidade da presente Notícia de Fato, sendo, portanto, caso de arquivamento.

Isso porque não há previsão normativa que obrigue a Administração Pública a realizar as etapas dos certames públicos da forma como pretendida. Assim, em princípio, a decisão, no que se refere aos locais da aplicação das provas, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. (...)

Portanto, a inexistência de regramento que verse sobre o assunto e o posicionamento dos precedentes em sentido contrário ao quanto solicitado a este Parquet Federal revelam ser despidianda a instauração formal de investigação acerca dos fatos narrados.”

Assim, a aludida notícia de fato foi arquivada, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174/2017, por não se vislumbrar qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo Parquet Federal.

Aplica-se, portanto, ao presente caso o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a duplicidade de feitos com mesmo objeto:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, faça-me concluso para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remeta-se o documento ao arquivo (art. 5º).

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 413, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001915/2023-75

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de abandono, pelo Poder Público, de cisternas em áreas de sequeiro do Município de Petrolina/PE, especificamente as que se encontram localizadas atrás das arquibancadas do estádio Paulo Coelho e no depósito de medicamento de bairro Ouro Preto, em prejuízo de diversos povoados rurais no que tange ao fornecimento de água para consumo próprio e plantio.

A notícia que deu causa à instauração desta apuração tem o seguinte teor (Documento 1.1):

Em contato com diversos povoados rurais, venho recebendo reclamações do povo sofrido pedindo água para beber, plantar e cuidar das criações, falando da falta de cisternas nas áreas de sequeiro.

A verdade hoje em Petrolina há muitas cisternas abandonadas, sem uso e derretendo no sol escaldante, atrás das arquibancadas do estádio doutor Paulo Coelho e no prédio medicamento de bairro Ouro Preto de Petrolina (fotos em anexos).

É descaso e prejuízo com o dinheiro do povo (...)

O caso é desperdício de recursos públicos, que vieram do Governo Federal, por meio da CODEVASF, para compra das cisternas.

Nos termos da lei, é caso de atuação dos órgãos competentes, para que tome as providências cabíveis.

Diante do desperdício do dinheiro do povo, solicito ao Ministério Público.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, bem assim a atribuição deste órgão ministerial para o caso, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Petrolina e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), a fim de solicitar pronunciamento sobre os fatos noticiados.

Por meio do Ofício nº 436/2023/PR/GB, de 26 de junho de 2023, a Codevasf encaminhou a Nota Técnica nº 23/2023-3ªGRD (Documento 21.1), contendo os seguintes esclarecimentos:

a) a companhia realizou a doação de 2.271 (duas mil, duzentas e setenta e uma) cisternas ao Município de Petrolina no período de 2020 a 2023, com recursos provenientes de Termos de Execução Descentralizada (TEDs) nº 105/2019 e 196/2020;

b) tais cisternas foram doadas diretamente ao município, como parte das ações da Empresa, ficando aquele encarregado pela administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas do bem, destinados ao apoio das atividades do Donatário, consoante determina o item 2.2 dos termos de doação;

c) a quantidade de cisternas ativas e inativas, o total de equipamentos instalados nas comunidades rurais, bem como eventuais pendências na entrega desses bens são informações concernentes ao Município de Petrolina;

d) já realizou aquisição de cisternas através de recursos discricionários e de Programas de Governo, como o Programa Água Para Todos. Conforme despacho da 3ª Gerência Regional de Revitalização - GRR, foi disponibilizado listagem contendo os beneficiários do município de Petrolina/PE. Nesse caso, todas as cisternas foram adquiridas e instaladas nas propriedades onde residiam os beneficiários no período entre os anos de 2011 a 2014 e diretamente aos próprios beneficiários, não havendo doação ou entrega ao município;

e) o município deve apresentar soluções ao problema narrado, ficando reservado à Codevasf o direito à reversão dos bens em caso de comprovado descumprimento das obrigações estabelecidas nos Termos de Doação, consoante Cláusula quarta dos referidos instrumentos.

A Prefeitura de Petrolina/PE informou o seguinte (Ofício nº 4/2023, de 26 de junho de 2023 - Documento 22):

a) seria impossível aferir o número exato de cisternas ativas e inativas no município, pois não dispõe de estrutura suficiente para percorrer uma área de aproximadamente 4.317 km² de Zona Rural, visitando residência por residência, a fim de se aferir quais delas dispõem de cisterna, bem como quais se encontram ativas ou inativas;

b) desde 2001, já foram entregues 519 (quinhentas e dezenove) cisternas em todo o município, adquiridas através de emenda parlamentar, restando ainda outras 200 (duzentas) cisternas, adquiridas com recursos próprios, pendentes de entrega, aguardando a finalização dos contratos e averiguação dos locais de entrega;

c) reforça-se o compromisso desta Secretaria de Agricultura em envidar esforços necessários ao integral atendimento da demanda por cisternas, principalmente na Zona Rural. Neste sentido, nos encontramos em constante busca por recursos a fim de atender uma área territorial de aproximadamente 4.317 km².

Consignou-se, no Despacho PR-PE-00043848/2023 (Documento 24), que, na manifestação apresentada havia referência expressa às cisternas que estariam sendo depositadas atrás das arquibancadas do estádio Paulo Coelho e no depósito de medicamento de bairro Ouro Preto. Ocorre que, das informações preliminarmente colhidas da Codevasf e da Prefeitura Municipal de Paulista, não se podia extrair com segurança a origem dos recursos que ensejaram sua instalação.

Diante disso, determinou-se a expedição de novo ofício à Codevasf, para que esclarecesse se participou da instalação das cisternas acima referidas e, em caso positivo, qual foi a origem dos recursos repassados com esse intento, encaminhando toda a documentação comprobatória pertinente.

Em resposta, por meio do Ofício nº 611/2023/PR/GB, de 18 de agosto de 2023, a Codevasf encaminhou a Nota Técnica nº 9/2023-3ª GRD, por meio da qual a Gerência Regional de Infraestrutura da 3ª Superintendência Regional informa que as cisternas em questão foram doadas ao município, que teria ficado responsável pela retirada dos equipamentos no depósito da companhia e pela instalação perante os beneficiários finais (Documento 31.1). Eis o seu teor:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF 3ª SR, por meio da sua 3ª Gerência Regional de Infraestrutura - GRD, informa que não participou da instalação das cisternas, pois esse serviço cabe ao Município de Petrolina/PE.

Essas cisternas foram doadas diretamente ao município, como parte das ações da Empresa, ficando aquele encarregado pela retirada dos bens do nosso depósito, bem como pela administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre os mesmos.

Por fim, informamos que compete ao Donatário manter, durante todo o período de sua vida útil, os bens doados na finalidade para os quais foram requeridos, tendo em vista as justificativas apresentadas nos ofícios que requereram essas cisternas à esta 3ª Superintendência Regional, conforme determina a Cláusula Terceira dos Termos de Doação.

No Documento 33, o MPF registrou que, conforme assinalado pela Codevasf na Nota Técnica nº 23/2023-3ªGRD (Documento 21.1), embora tais equipamentos (cisternas) tenham sido doados diretamente ao município, a companhia mantém o direito à reversão dos bens em caso de comprovado descumprimento das obrigações estabelecidas nos termos de doação.

Diante disso, determinou-se: a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Petrolina, para que indicasse as providências que adotará para promover a reativação das cisternas localizadas atrás das arquibancadas do Estádio Paulo Coelho e no depósito de medicamento de bairro Ouro Preto, com vistas a atender as obrigações estabelecidas na Cláusula Terceira do termo de doação firmado com a Codevasf; b) a realização de contato telefônico com a Codevasf, para que remetesse cópia dos termos de doação mencionados na Nota Técnica nº 9/2023-3ª GRD e que não acompanharam o expediente.

Após contato por mensagem eletrônica (Documento 36), a Codevasf remeteu cópia dos termos de doação de cisternas firmados com o município em questão (Documento 39).

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Agricultura de Petrolina/PE informou o que a seguir será resumido (Ofício nº 08/2023 - Documento 60.1):

a) esclarece que quase a integralidade das cisternas já sofreram destinação, restando apenas 15 (quinze) unidades, as quais, todavia, já se encontram com destinação definida, aguardando a finalização de questões logísticas para a efetiva entrega;

b) no contexto do referido programa de distribuição de cisternas, foram contempladas várias regiões da área de sequeiro do município de Petrolina-PE, tais como as regiões do Roçado, Mandacará, Escondido, Caititu, Sítio Serra, Assentamento Nova Vida, Lagoa da Pedra, Baixa Verde, Pau Ferro, Cacimba do Baltazar, Lagoa da Égua, Rajada, Estacadinha, Sítio Garça, Gavião, Baixa das Melancias, Baixa do Mundo Novo, Emparedade, Sítio Baixa da Rodada, Poço da Onça, Castanheiro e a região de Três Postes;

c) encontra-se em constante busca por recursos a fim de atender uma área territorial de aproximadamente 4.317 km².

Diante das informações prestadas (documento 60.1), determinou-se o sobrestamento do feito por noventa dias (Documento 63).

Instaurou-se inquérito civil, nos termos da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 45/2024 (Documento 71). Em 1º de março de 2024, expediu-se o OFÍCIO nº 1172/2024/PRPE ao ente municipal para requisitar informações sobre a conclusão da destinação das cisternas pendentes, localizadas atrás das arquibancadas do Estádio Doutor Paulo Coelho e no depósito de medicamentos localizado no bairro Ouro Preto, conforme informações anteriormente prestadas por meio do Ofício nº 08/2023, de 23 de novembro de 2023.

Por meio do Ofício nº 04/2024, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Agricultura de Petrolina/PE informou que já fora dada a destinação adequada a todas as cisternas adquiridas por esta gestão (Documento 77.1).

Confira-se a íntegra da manifestação do órgão municipal:

Considerando a solicitação do Ministério Público Federal, a fim de que fossem prestadas informações complementares acerca da conclusão da destinação das cisternas objeto de denúncia de suposto abandono pelo Poder Público, a Secretaria de Agricultura de Petrolina-PE, por intermédio do seu Assessor Jurídico que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, através do presente ofício, cumprir a integralidade das solicitações, pelo que se manifesta nos seguintes termos.

Em tempo, de se salientar a absoluta improcedência da notícia de suposto abandono dos referidos equipamentos, os quais estariam, em tese, acondicionados em depósitos no Ouro Preto e atrás das arquibancadas do estádio Paulo Coelho.

Conforme resposta anterior, outrora encaminhada a este preclaro órgão, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, já fora dada a destinação adequada a todas as cisternas adquiridas por esta gestão.

Neste sentido, se ressalta que, desde o ano de 2021 (início da atual gestão), já foram adquiridas pelo poder público 719 (setecentos e dezenove) cisternas, 519 delas através de Emenda Parlamentar, e outras 200 adquiridas com recurso próprio. Reforça-se, nesta oportunidade, que a integralidade dos equipamentos já fora distribuída por todo o território que abrange a circunscrição do Município, especificamente nas localidades que mais sofrem com os efeitos adversos da escassez hídrica.

De todo modo, é de bom alvitre rememorar que o Município de Petrolina-PE possui grande parte de seu território situado em Zona Rural, perfazendo uma área de aproximadamente 4.317 km². Neste sentido, sempre foi uma das prioridades desta gestão contribuir, no que lhe couber, para garantir o abastecimento de água para todos aqueles que residem em locais mais afastados, sem perder de vista que se trata de um processo longo, árduo e contínuo, estritamente balizado na reserva do possível.

Ressalta-se, ademais, que, no contexto do programa de distribuição de cisternas desenvolvido por esta Secretaria de Agricultura, foram contempladas várias regiões da área de sequeiro do município de Petrolina-PE, tais como as regiões do Roçado, Mandacará, Escondido, Caititu, Sítio Serra, Assentamento Nova Vida, Lagoa da Pedra, Baixa Verde, Pau Ferro, Cacimba do Baltazar, Lagoa da Égua, Rajada, Estacadinha, Sítio Garça, Gavião, Baixa das Melancias, Baixa do Mundo Novo, Emparedade, Sítio Baixa da Rodada, Poço da Onça, Castanheiro e a região de Três Postes.

Por fim, reforça-se o compromisso desta Secretaria de Agricultura em envidar os esforços necessários ao integral atendimento de demanda por cisternas, principalmente na Zona Rural. Neste sentido, nos encontramos em constante busca por recursos a fim de atender uma área territorial de aproximadamente 4.317 km².

Aproveita-se da presente oportunidade para colacionar ao procedimento registros fotográficos atuais dos locais apontados como "depósito de cisternas", a partir dos quais é possível aferir, peremptoriamente, a absoluta improcedência da denúncia.

Mantém-se à disposição deste preclaro órgão, contribuindo, no que couber, para o melhor deslinde das situações apresentadas. (destacou-se)

É o relato.

O presente IC foi instaurado para apurar notícia de abandono, pelo Poder Público, de cisternas em áreas de sequeiro do Município de Petrolina/PE, em prejuízo de diversos povoados rurais quanto ao fornecimento de água para consumo próprio e plantio.

Na manifestação que ensejou a instauração deste inquérito, o noticiante afirmou que as cisternas que estariam abandonadas estavam sendo depositadas atrás das arquibancadas do estádio Paulo Coelho e no depósito de medicamento de bairro Ouro Preto.

Após atuação do MPF, a Secretaria de Agricultura de Petrolina/PE informou que já deu destinação adequada a todas as cisternas que estavam ociosas, encaminhando acervo fotográfico dos locais de depósito que foram mencionados pelo manifestante (Documento 77.1).

A municipalidade acrescentou que, desde 2021, foram adquiridas 719 (setecentos e dezenove) cisternas, 519 delas através de Emenda Parlamentar, e outras 200 adquiridas com recurso próprio, sendo que a integralidade dos equipamentos já fora distribuída por todo o território que abrange a circunscrição do Município, especificamente nas localidades que mais sofrem com os efeitos adversos da escassez hídrica.

Uma vez concluída a entrega das cisternas que estavam sem uso, esgotou-se o objeto da presente apuração, não havendo outras providências a serem adotadas sobre o assunto.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
Em Substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE MARÇO DE 2024.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003448/2023-18

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, dando conta de que o Município de Escada/PE estava inadimplente no Cadastro Único de Convênios – CAUC, em razão da falta de comprovação de convênio celebrado com a União Federal durante gestão anterior.

A manifestação veio acompanhada de representação do Município de Escada em face de Jandelson Gouveia da Silva, ex-prefeito do Município, com CPF sob o nº 401.268.204-06 (Doc. 7.1) e de cópia da petição inicial da execução por título extrajudicial, consubstanciado em acórdão oriundo do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido no âmbito do Processo TC nº 013.736/2015-9, com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter liminar, proposta pela União Federal em face de Jandelson Gouveia da Silva, autuada sob o número 0800013-45.2021.4.05.8312 (Doc. 7.2).

Narra o representante que, na gestão do ex-prefeito Jandelson Gouveia da Silva, o Município celebrou com a União o Convênio n. 750759, cujo objeto era o "Fortalecimento e Modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu reaparelhamento, cursos de formação para novos guardas municipais, planejamento organizacional estratégico, bem como a implantação do Projeto Galera da Paz, com vistas a proporcionar uma melhor segurança urbana no município para a redução da criminalidade". Conduto, não houve comprovação de prestação de contas. Assim, relata que o Município encontra-se inadimplente no CAUC – Cadastro Único de Convênios, o que o impossibilita de celebrar novos convênios com a União Federal.

Consta ainda dos autos cópia da tela de consulta ao Extrato do CAUC – Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais, feita em 5/10/2023, com a informação de inadimplência do referido Município no tocante ao Convênio n. 750759, vigente no período de 29/12/2010 a 30/06/2013.

Como medida instrutória, foi realizada nova consulta ao Extrato CAUC relativo ao Município Escada/PE, sendo que no Grupo II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios constam dois subitens, 2.1.1 - SIAFI Subsistema Transferências e 2.1.2 – Transferegov, ambos com situação “comprovado”, datada de 16/01/2024. Clicando em qualquer dos subitens, aparece a tela “Detalhamento do item legal” com a opção “Listar Convênios”. Ao escolher essa opção, é possível verificar que o Convênio n. 750759, que teve como concedente a Secretaria Nacional de Segurança Pública, encontra-se com situação adimplente (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/sti/iframe_sti.jsf).

Posteriormente, em resposta à solicitação ministerial, veio aos autos o Ofício n. 028/2024 da Prefeitura de Escada, confirmando a situação de regularidade do Município no CAUC relativa ao SIAFI - Subsistema Transferências e ao Transferegov (Doc. 22).

É o que se põe em análise.

Verifica-se que a questão relativa ao bloqueio de verbas públicas consistente mais especificamente na impossibilidade do Município de Escada de celebrar novos convênios com o governo federal, em razão de situação de inadimplente no CAUC - Cadastro Único de Convênios, encontra-se resolvida.

Ademais, a União Federal propôs execução por título extrajudicial com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter liminar, em face de Jandelson Gouveia da Silva (processo n. 0800013-45.2021.4.05.8312), na qual foram deferidas algumas constringências requeridas, determinando-se o bloqueio de valores no SISBAJUD (Id. 4058312.17101506), a penhora e avaliação sobre os direitos possessórios de propriedade rural indicada pelo exequente (Id. 4058312.23863816), bem como a penhora da COTA 336, do CONSORCIO MASSEY FERGUSON GRUPO 0362, CNPJ: 45.793.395/0001-65 (Id. 4058312.27647428).

Desse modo, não se vislumbra irregularidade ainda pendente, sendo, portanto, aplicável ao presente caso o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;”

Outrossim, saliente-se que, de acordo com a redação do art. 23, I, da Lei 8.429/92, anterior à Lei n. 14.230/2021, eventual ato de improbidade administrativa praticado por Jandelson Gouveia da Silva já estaria prescrito, tendo em vista que o mandato do ex-prefeito se encerrou no dia 31/12/2012 e o prazo para o ajuizamento da ação civil de improbidade, no dia 31/12/2017. Portanto, desnecessária a extração de cópia para envio a um dos órgãos com atuação na área de “Combate à Corrupção”.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao notificante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 401, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000540/2014-35.

O objeto da presente apuração se encontra bem delineado no DESPACHO 803/2018 GABPRM1-NLS (evento #85), abaixo transcrito:
Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ocupação ilegal nos manguezais do Distrito de Abreu do Una, em São José da Coroa

Grande.

O procedimento foi instaurado a partir de representação do Secretário de Meio Ambiente do Município, segundo quem "desde o segundo semestre de 2012 os manguezais do Distrito do Abreu do Una (...) vem sofrendo várias invasões" e foram realizadas "várias ações de autuação, embargo e demolição de construções. Porém, grande parte destes autos foi descumprida" (fl. 03).

A despeito da menção a diversas autuações, somente foi anexada à representação autuação relativa à propriedade de JOSELMA SANTANA VILAR (fl. 16) e a uma outra construção não identificada, apontando-se apenas o nome do pedreiro responsável (fl. 15).

Consta dos autos, ainda, relatório de fiscalização do ICMBio referindo a lavratura de auto de infração em desfavor de JOSELMA SANTANA VILAR (Fls. 39-41).

Notificada, JOSELMA SANTANA VILAR alegou que: possui terreno na referida localidade há mais de dez anos; vivia ali numa casa de taipa com o esposo, pescador e filhos; há aproximadamente um ano e meio resolveu edificar no local casa de alvenaria; a casa não está dentro ou próximo do mangue; na localidade existem várias ruas, todas com iluminação pública e com outras residências em alvenaria, bem como escola, campo de futebol e comércio em geral; a representada é vítima de perseguição política. Juntou fotos dos edifícios mencionados em sua manifestação (fls. 57-64).

Em reunião realizada em 27/04/2015, comprometeu-se o representante a encaminhar cópia de autos de infração referentes a outras duas construções irregulares em área de mangue no Distrito de Abreu do Una (fl. 45). Porém, não o fez.

Instado a encaminhar a documentação, o representante alegou que não respondera anteriormente os ofícios do MPF porque o ICMBIO não realizou vistoria in loco, como acertado em reunião (fl. 80).

A referida vistoria conjunta, contudo, estava prevista para o Povoado de Várzea do Una, objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.001087/2011-31, e não para o Distrito de Abreu do Una, de que tratam esses autos, conforme ata de reunião de fl. 45.

Quanto ao Distrito de Abreu do Una, que interessa a este procedimento, ficou acertado em reunião que a prefeitura de São José da Coroa Grande encaminharia cópia de autos de infração, já lavrados, em relação a outras duas construções irregulares existentes na mesma área, além daqueles de fls. 15-16.

Sendo assim, reiterou-se a requisição de remessa dos autos de notificação e/ou de infração, lavrados pela prefeitura em razão da constatação de edificações irregulares no Distrito de Abreu do Una (fl. 84).

Desta vez, a Secretaria do Meio Ambiente de São José da Coroa Grande juntou 14 autos de notificação datados de 22/11/2013, 1 auto de notificação datado de 6/10/2013 e 1 auto de infração datado de 2/7/2013 dando conta de ocupações irregulares na localidade investigada. Além disso,

informou que foi realizada uma ação de fiscalização conjunta com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e a Polícia Federal, tendo ICMBio lavrado autos de infração na ocasião (fl.93ss.).

Providenciou-se, então, a expedição de ofício ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para que encaminhasse cópia de eventuais autos de notificação e/ou de infração, lavrados em desfavor das pessoas mencionadas nos documentos em anexo, expedidos pela Secretaria do Meio Ambiente (fl. 111).

Nada obstante, aquela autarquia informou que foi encontrado apenas o auto de infração lavrado em desfavor de JOSELMA SANTANA VILAR. Ressaltou, ainda, que todas as notificações encaminhadas pela SEMA/São José da Coroa Grande datam de 2013 e não foram apresentadas, à época, à APA Costa dos Corais, ao passo que a ação conjunta mencionada pelo representante ocorreu em fevereiro de 2014 (fl. 117).

De todo o exposto, verifica-se que a despeito de haver notícia de outras construções irregulares em área de manguezal no Distrito de Abreu do Una, em São José da Coroa Grande - além daquela promovida por JOSELMA SANTANA VILAR -, os dados até o momento coligidos não permitem a adequada avaliação dos danos ambientais ou mesmo a identificação dos responsáveis pelos ilícitos. Os autos de notificação encaminhados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município são incompletos. Não constam as coordenadas geográficas da localização das construções, o dimensionamento das obras ou mesmo os dados qualificativos dos proprietários. Também não se verificou a lavratura de autos de infração na sequência dos autos de notificação.

É imperioso que os órgãos ambientais promovam a responsabilização administrativa dos eventuais infratores, o que, por outro lado, permitirá avaliar o cabimento de ações para responsabilização cível e/ou criminal dos responsáveis pela realização de obras em área non aedificandi (área de preservação permanente). Imprescindível, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Observa-se, porém, que o órgão ambiental municipal não vem se desincumbindo a contento desse ônus. Com efeito, pelo menos desde 2014 o MPF vem instando tal órgão a apresentar os dados relativos às construções irregulares, sem êxito.

Sendo assim, com fundamento no artigo 17, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011, determino a expedição de ofício à CPRH, requisitando a realização de fiscalização no prazo de 30 dias na localidade do Povoado de Abreu do Una/São José da Coroa Grande, com a finalidade de identificar os responsáveis pelas construções em área non aedificandi (manguezais) naquela localidade, apontando a localização, avaliando a extensão dos danos e lavrando os respectivos autos de infração. Para subsidiar a atuação, encaminhe-se cópia desse despacho e de fls. 09-16, 57-64, 94-109. (destaques em negrito acrescidos)

Realizada fiscalização por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, constatou aquela Agência o seguinte (evento # 141):

"Foi verificado durante a vistoria, diversas ocupações, aparentemente irregulares, porém, não foram identificadas invasões ou indícios de desmatamento recente de espécimes do bioma manguezal.

Como a vistoria de campo não rendeu evidências de possível invenção em Área de Preservação permanente. Foi realizado então o levantamento de dados a partir da plataforma Google Earth®, por meio de comparação de imagens fornecidas pela plataforma para verificar uma possível agressão ambiental. Vide a seguir as imagens 01 e 02 com a apresentação de uma imagem datada de 2018 e outra datada de 2023, ou seja um intervalo de 5(cinco) anos.

(...)

Realizando uma comparação visual simplificada, é possível verificar, conforme as imagens, que não houveram avanços significativos na expansão do distrito, tão pouco, invasão de área de manguezal.

2. CONCLUSÃO

Mediante o exposto, salvo localização mais precisa de possível infração ambiental, restamos o entendimento que a denúncia é IMPROCEDENTE, entendemos que a possível problemática local, enseja fatores socioeconômicos, pela precariedade dos imóveis fotografados." (destaques em negrito acrescidos)

Por fim, foram anexados ao presente inquérito civil cópia da Execução Fiscal n. 0800024-48.2019.4.05.8311 e dos Embargos à Execução fiscal n. 0800861-06.2019.4.05.8311, referentes à atuação de Joselma Santana Vilar por parte do ICMBio.

Eis o que se põe em apreciação.

Inicialmente, observa-se que o presente inquérito civil foi instaurado e vem sendo instruído desde 2014 e que, como destacado no despacho transcrito mais acima, a despeito de haver notícia de possíveis outras construções irregulares em área de manguezal no Distrito de Abreu do Una, em São José da Coroa Grande - além daquela promovida por JOSELMA SANTANA VILAR -, os dados até o momento coligidos não permitem a adequada identificação de responsáveis pelos eventuais ilícitos, apesar das diversas medidas instrutórias já adotadas.

De seu turno, após realizar vistoria no local, a CPRH constatou que não foram identificadas invasões ou indícios de desmatamento recente de espécimes do bioma manguezal.

A única infração efetivamente identificada que poderia ensejar eventual responsabilização por danos ambientais foi a promovida por Joselma Santana Vilar, em fevereiro de 2014.

Em relação a esta infração, contudo, verifica-se que o ICMBio ajuizou execução fiscal para a cobrança da multa aplicada (documento que consta do anexo 1, evento # 143), tendo constatado, por outro lado, em vistoria realizada a fim de confirmar o estado de regeneração da área alvo do auto de infração em tela que "houve cumprimento do embargo e por a área está em processo de recuperação não existe necessidade de apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD" (fl. 90 do identificador 4058311.11864637 do documento que consta do Anexo 2, evento # 144).

Dessa forma, conclui-se que as medidas adotadas por parte do ICMBio foram suficientes, não havendo registro de qualquer irregularidade na atuação daquele Instituto no curso dos autos, motivo pelo qual se afigura redundante a atuação do MPF no caso.

Neste cenário, e considerando, por outro lado, a antiguidade dos fatos, aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4ª CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar nº 75 de 1993,

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ªCCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

Por tudo quanto exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente Inquérito Civil, de modo que promovo o seu arquivamento.

Deixa-se de determinar a notificação do noticiante por se tratar de autos instaurados a partir de comunicação realizada por dever de ofício.

Por fim, em se tratando de arquivamento realizado com base em orientação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o presente feito pode ser diretamente arquivado na unidade, mediante o devido registro no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 36 daquele colegiado[1].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Quando a declinação de atribuições ou arquivamento, em procedimento extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, registrando-se por meio do Sistema Único. No caso de declinação de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e/ou à autoridade policial. Aplicação analógica do §3º, art. 6º da Resolução 107 do CSMPPF, de 6.4.2010.(Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001306/2022-35

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada no processo eleitoral do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região.

Em síntese, os representantes aduzem que Jonas Silvino (atual Diretor Financeiro do CRT-3, Presidente do Sindicato dos Técnicos Industriais Nível Médio no Estado de Sergipe - SINTEC e candidato à reeleição pela Chapa 1 - Consolidação e União), teria manipulado a comissão eleitoral regional CER/CRT para excluir a urna de Carpina-PE das eleições, com base em um áudio supostamente gravado por ele que foi vazado.

Outrossim, entende existir irregularidade na urna de Aracaju-SE tpor er sido colocada na sede do Sindicato dos Técnico Industriais de Nível Médio do Estado de Sergipe, visto que o candidato Jonas Silvino é o atual presidente daquele sindicato, de modo que possui total vínculo e influência sobre a instituição sede da urna.

Ademais, postula que essas mudanças na distribuição das urnas eletrônicas definidas pela Comissão Eleitoral Regional do CRT-3 teriam sido homologadas pela Comissão Eleitoral Nacional - CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, de modo que a integridade e o caráter democrático do processo eleitoral estariam comprometidos.

Após troca de diversos ofícios, a autarquia informou que Wellington Dantas Gouveia, presidente da Chapa 2, diretamente lesada pelas supostas fraudes, propôs a ação ordinária n. 0806816-73.2022.4.05.8000, que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Maceió-AL, buscando a anulação da eleição com base nos mesmos fatos ora apurados por este Inquérito Civil, mormente por basear-se precipuamente no conteúdo do mesmo arquivamento de áudio vazado.

De fato, analisando o conteúdo da petição inicial (doc. 55.5), nota-se que a ação abarca todas as suposta irregularidades aqui investigadas. Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, eis que as questões já se encontram sob o crivo do judiciário.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a analisar o portal da transparência do Município de Parnaíba/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a ação coordenada “ Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento da Recomendação expedida para o município de Parnaíba/PI. RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00010323/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do PA n. 30.010.000223/2022-87, que revelam a ultimação de termo de ajustamento de conduta com o MUNICÍPIO DE VASSOURAS para a regularização fundiária urbana, com o conseqüente arquivamento daquele procedimento, abrindo-se ensejo ao acompanhamento do cumprimento das obrigações avençadas.

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado entre MPF e MUNICÍPIO DE VASSOURAS (artigo 8º, I, da referida Resolução), bem como DETERMINAR:

- a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Referência: 1.30.017.000272/2023-31. 3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º, I, a da Portaria Conjunta);

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se o prazo de tramitação da investigação como Procedimento Preparatório, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

DETERMINA a autuação de inquérito civil com objetivo de "Apurar suposta irregularidade na contratação da sociedade empresária FGP Andrade Transportes e Locação Ltda. EPP, que não possuiaria licenciamento ambiental para a realização de coleta de lixo em órgãos públicos federais, cujo descarte irregular no desativado Lixão de Gramacho.", Proceda-se aos registros no Sistema Único. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002099/2023-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado em razão de denúncia de obra sendo realizada em frente ao número 3800 da avenida Lúcio Costa, junto ao quiosque do Joilton, entre postos 5 e 6 da praia, com possível movimentação de areia em quadras de vôlei na faixa de areia da praia, com destruição de vegetação de restinga.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- reitere-se ofício à SMMA/RJ, com prazo de 30 dias;

3- requirite-se fiscalização do INEA por haver notícia de destruição de vegetação de restinga em zona costeira, com prazo de 30 dias

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26 /2024/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

PFDC. MIGRANTES. Averiguar a inexistência de atendimento aos migrantes residentes no município de Bento Gonçalves/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a política migratória brasileira tem como princípios, entre outros, a acolhida humanitária e a promoção de entrada regular e de regularização documental (Art. 3º da lei 13.445/2017);

Considerando a situação noticiada, de que os imigrantes moradores de Bento Gonçalves não estariam conseguindo fazer sua documentação em virtude de terem que se deslocar à Caxias do Sul para atendimento primário pelo CAM e CIAI, e que estes espaços não estariam conseguindo atender a todos;

Considerando a necessidade de acompanhamento da situação noticiada para averiguar eventual deficiência no atendimento às necessidades dos migrantes residentes no município de Bento Gonçalves;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002111/2024-62 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

a) Descrição do fato: Averiguar a inexistência de atendimento aos migrantes residentes no município de Bento Gonçalves/RS.

Como diligências iniciais oficie-se a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves para que informe:

a) a existência de centro de atendimento aos migrantes e, caso negativo, de que forma é realizado o atendimento às pessoas em situação de migração pelo Município;

b) se existe a capacitação dos servidores responsáveis para o atendimento específico de pessoas em situação de migração, inclusive para orientação de acesso a outros serviços públicos, próprios ou de outros entes;

b) a existência de política migratória municipal, por lei ou decreto; e

c) o levantamento estatístico do número de migrantes no município que são atendidos pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001128/2023-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar os fatos envolvendo professoras da área de linguística e estudantes da turma 206 do Instituto Federal Sul-rio-grandense - IFSul, Campus Visconde da Graça - CaVG, em Pelotas"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PRM/PF/RS/3º OF Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, podendo, inclusive, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do art. 129, inciso III, da Lei Fundamental, combinado com o art. 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à igualdade o status de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, incisos I e IV) e, mais do que isso, também de direito fundamental, prescrevendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que, ao tratar da Administração Pública, aspirando pôr termo às odiosas práticas do nepotismo e do protecionismo, procedentes de subjetivismos arbitrários focados mais no interesse pessoal de determinados centros oligárquicos e agentes do que no interesse público, o Constituinte ainda consagrou a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros natos e naturalizados, bem como aos estrangeiros na forma da lei, conforme dicção do art. 37, incisos I a IV, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que, nesse desiderato, a Constituição ainda estabeleceu como regra a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados casos específicos de ingresso mediante nomeação direta;

CONSIDERANDO que, enquanto ato da Administração, o concurso público deve pautar-se, na sua condução, entre outros primados, pelos princípios constitucionais com assento no já citado art. 37, caput, da Carta Republicana, bem como pelos princípios vetores dos processos administrativos em geral, insertos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica etc.), deles não podendo se desgarrar, sob pena de responsabilização de todo e qualquer agente que tenha concorrido para desvirtuá-lo de seu escopo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República Polo em Passo Fundo/RS o procedimento preparatório nº 1.29.000.005582/2023-41, instaurado para "apurar suposto ato ilegal praticado pela administração do Campus Palmeira das Missões da UFSM, em razão de, em tese, na vaga de professor para a área de Administração Financeira, o departamento responsável efetivou o aproveitamento de concurso fora de área, tendo optado por aproveitar um concurso da sub área História do pensamento econômico";

CONSIDERANDO que, no bojo do expediente supracitado, foi constatada ilegalidade no ato de nomeação de professora, efetivado pela PORTARIA DE PESSOAL UFSM Nº 672, de 22/03/2023;

CONSIDERANDO que a candidata em questão fora nomeada para exercer o cargo de Professor/a da Carreira de Magistério Superior no Departamento de Administração/Campus Palmeira das Missões, na área de Administração/Administração Financeira, em que pese tenha sido aprovada na seleção pública para o cargo de Professor Adjunto A, Nível 1, na área de Economia Geral/História do Pensamento Econômico, no Departamento de Ciências Econômicas;

CONSIDERANDO que o preenchimento de cargos pelo critério de aproveitamento não estava previsto no Edital nº 07/2020 da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM);

CONSIDERANDO que, conforme tabelas de áreas do conhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES, não há compatibilidade entre as áreas de conhecimento Administração Financeira e História do Pensamento Econômico;

CONSIDERANDO que, ao ser consultada acerca de recurso administrativo interposto inicialmente contra a decisão de aproveitamento de concurso docente adotada pelo Departamento de Administração do Campus Palmeira das Missões da UFSM e mantida pelo Conselho do respectivo campus, a Procuradoria Federal junto à UFSM emitiu parecer, consubstanciado na NOTA n. 00109/2023/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, recomendou a anulação da decisão recorrida, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao respeito dos direitos constitucionais, almejando-se, neste ato, garantir o respeito aos princípios constitucionais na condução do certame da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) regido pelo Edital nº 07/2020;

RECOMENDA à Universidade Federal de Santa Maria, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, anule o ato de nomeação efetivado pela PORTARIA DE PESSOAL UFSM Nº 672, de 22/03/2023, promovendo, na sequência, a regularização da ocupação do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior no Departamento de Administração/Campus Palmeira das Missões, na área de Administração/Administração Financeira.

ADVERTE-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

FIXA-SE o prazo de 30 dias corridos para que sejam informadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento da recomendação ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017. Aludidas informações deverão ser protocoladas por meio do canal do Sistema de Peticionamento Eletrônico www.peticionamento.mpf.mp.br.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução 87/2006 do CSMFP.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2024.

Alteração da Portaria n. 9, de 15 de maio de 2023, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2023 a 2025.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, os Ofícios SEI nº 197 e 228/2024/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datados de 04 e 08 de março de 2024, respectivamente, que solicitam alterações da Portaria PRE-RO nº 9, de 15 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 15 de maio de 2023, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Alvorada do Oeste	18ª	Alisson Xenofonte de Brito	Incluir a partir de 24.02.2024
Espigão do Oeste	12ª	Lurdes Helena Bosa	Excluir a partir de 06.03.2024
		Analice da Silva	Incluir a partir de 06.03.2024

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento n. 1.31.001.000317/2023-17 - 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de “apurar suposta cobrança de seguro em valor abusivo pela CEF, para fins de financiamento de imóvel do programa 'Minha Casa, Minha Vida’”.

Aduz o representante que teve que assinar um contrato avulso e realizar o pagamento um valor abusivo referente a "taxa de seguro" no valor de R\$ 4.750,00, realizado por meio de pagamento à vista, sem nenhuma possibilidade de facilitação do pagamento, sendo que não teria esta previsão no contrato do "Minha Casa, Minha Vida" (Doc. 1 - PRM- JPR-RO-00006198/2023).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que não foi localizado Seguro no valor de R\$ 4.750,00 por MARCOS ANDRE DA SILVA na CAIXA, constando apenas a contratação de dois Seguros de Vida - AMPARO MICROSSEGURO, com pagamento único de R\$ 30,00 cada. Informou ainda que houve o pagamento da Taxa à Vista de R\$ 1.982,88, referente ao contrato habitacional nº 844443039355-6, que corresponde a Tarifa Avaliação de Bens Recebidos em Garantia no valor de R\$ 1.956,00 e ao 1º prêmio dos seguros - Danos Físicos do Imóvel (DFI) no valor de R\$ 13,98 e Morte e Invalidez Permanente (MIP) no valor de R\$ 12,90 (Doc. PR-RO-00040440/2023).

Em razão das informações prestadas pela CEF, foi determinada a expedição de ofício ao representante, solicitando que encaminhasse documentação comprobatória sobre a contratação do seguro no valor de R\$ 4.750,00 (Doc. 17 - R-RO-00040629/2023).

Em resposta, o representante encaminhou os documentos anexados ao expediente PR-RO-00042602/2023, com cópia de bilhetes de vários seguros existentes em seu nome e cópia do extrato de conta com o débito de R\$ 4.750,00, efetuado em 09/08/2023.

Por força do despacho PR-RO-00043828/2023 (Doc. 23), os documentos encaminhados pelo representante foram remetidos para à Caixa Econômica Federal, que foi instada para apresentar esclarecimentos sobre as informações trazidas aos autos.

Em resposta, por meio do OF 10568/2023- B CISOPBE (PR-RO-00002857/2024, Doc. 30), a CEF/RO prestou informações sobre os produtos adquiridos pelo representante e informou que: a) as operações comerciais e habitacionais não são condicionadas a contratação de produtos e/ou serviços (venda casada); e b) após tomarmos conhecimento do relato da manifestação pelo cliente junto ao MPF, realizamos uma reunião com a equipe gerencial com objetivo de promover aprimoramento na comunicação junto aos clientes visando garantir o entendimento do cliente nos produtos e/ou serviços ofertados visando sua satisfação.

Por fim, com objetivo de avaliar a repercussão coletiva do caso o PROCON foi instado, em cumprimento a determinação do despacho PR-RO-00004924/2024 (Doc. 33). Em resposta, o órgão informou que, em consulta a plataforma PROCONSUMIDOR, não foram registradas reclamações e denúncias sobre a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tratando-se de cobrança de seguro em valor abusivo para fins de financiamento através do programa minha casa, minha vida (PR-RO-00006899/2024, Doc. 35).

É o essencial.

II - Fundamentação:

Da análise dos autos, é possível verificar que o caso em questão diz respeito à possível violação de direito individual disponível, não havendo que se falar em intervenção do Parquet Federal, uma vez que a atuação do Ministério Público somente se justifica quando identificada a lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses sociais, transindividuais ou metaindividuais (que atingem a esfera jurídica de um grande número de indivíduos, quase sempre de caráter indivisível), bem como individuais indisponíveis – conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal/1988.

E assim deve ser, uma vez que, para a proteção de interesses meramente individuais, o próprio lesado dispõe de um arsenal de instrumentos processuais para a defesa de seus direitos, os quais poderão ser manejados pelo próprio interessado mediante a constituição de um advogado (se tiver condições financeiras) ou de um Defensor(a) Público.

Ressalte-se que a não atuação do Ministério Público em casos individuais, sem dimensão coletiva ou social, não significa, de forma alguma, desconsideração ou desprezo à tutela de tais direitos. Pelo contrário. O que verdadeiramente se pretende com tal posicionamento e possibilitar ao MP o pleno e eficiente desempenho de suas nobres missões de proteção aos interesses da sociedade, coletivamente considerada.

E sobre esse ponto é válido ressaltar que as informações trazidas pelo PROCON/RO não lograram comprovar que a situação apresentada pelo representante atingisse tal dimensão coletiva/social (PR-RO-00006899/2024, Doc. 35).

Desta forma, sendo questão de natureza nitidamente individual, não se configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, de modo que o arquivamento é a medida que se impõe.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF.

Notifique-se o representante, para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.
Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000607/2023-18. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000607/2023-18 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a não assistência médica e odontológica de militares da Marinha do Brasil, e seus dependentes, contribuintes do Fundo de Saúde da Marinha – FUSMA, em razão de não pagamento de profissionais de saúde credenciados.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. MARINHA DO BRASIL. FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA – FUSMA. SAÚDE. DESCONTO OBRIGATÓRIO. NÃO PAGAMENTO DE CREDENCIADOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170/PRE/SC, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1375, 1376, 1390, 1391, 1398 e 1399, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Liliana Schuelter Vandresen (de 11 a 21 e dias 24 e 25 de março)
10ª/ Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel (dia 27 de março)
39ª/Ituporanga	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dias 13 e 15 de março)
46ª/Taió	Leonardo Lorenzson (dia 15 de março)
73ª/Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva (dia 18 de março)
86ª/ Brusque	Cristiano José Gomes (a partir de 12 de março de 2024)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Donaldo Reiner (de 11 a 21 e dias 24 e 25 de março)
10ª/ Criciúma	Diógenes Viana Alves (dia 27 de março)
39ª/Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (dias 13 e 15 de março)
46ª/Taió	Laura Ayub Salvatori (dia 15 de março)
73ª/Imbituba	Symone Leite (dia 18 de março)
86ª/ Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (de 12 de março de 2024 a 31 de outubro de 2025)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Autos nº 1.34.001.006271/2023-20.

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006271/2023-20 tem por objetivo apurar suposta irregularidade na comercialização e pronta entrega de implantes hormonais estéreis manipulados a médicos de todo o país, permitindo a criação de estoque de medicamentos estéreis pela Clínica Elsimar Coutinho, localizada em São Paulo.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar suposta irregularidade na comercialização e pronta entrega de implantes hormonais estéreis manipulados a médicos de todo o país, permitindo a criação de estoque de medicamentos estéreis pela Clínica Elsimar Coutinho, localizada em São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.006271/2023-20, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000790/2023-57 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIR 2,0 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA (MANGUE) EM ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, LOCALIZADA NO SÍTIO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, NO POVOADO OITIZEIRO, NO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, POR PARTE DE JUAREZ PINTO. (REF.: OFÍCIO Nº 60/2023/DITEC- SE/SUPES-SE ENC AUTO DE INFRAÇÃO WAASZOG6 - PROCESSO IBAMA Nº 02028.000253/2023-03).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4º CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, notificar a ADEMA para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o investigado Juarez Pinto já tem conhecimento do auto de infração (Auto de Notificação – ANA - 64748/2023-0469, expedido pela ADEMA) e se já houve tempo hábil para a apresentação do PRAD no órgão ambiental. À notificação a ser enviada deverá ser anexado o Doc. 31 (etiqueta PR-SE-00051072/2023).

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento nº 1.36.001.000083/2023-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado no procedimento em epígrafe, teriam ocorrido irregularidades na distribuição e gerenciamento de recursos para fomento de atividades culturais, previstos na Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), no Município de Araguatins/TO, e verificação dos critérios de destinação da verba aos candidatos selecionados;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese e em princípio, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na distribuição e gerenciamento de recursos para fomento de atividades culturais, previstos na Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), no Município de Araguatins/TO, e verificação dos critérios de destinação da verba aos candidatos selecionados.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Encaminhe-se cópia digital desta Portaria à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil;

c) Designo o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

d) Encaminhe-se cópia para publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

Ante a devolução do Ofício nº 40/2024, atualize-se o endereço e expeça-se novo ofício requisitando informações à Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE MARÇO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.36.000.000565/2020-31

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de fiscalizar a conduta do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/TO na não realização de concurso público para provimento de cargo e de supostas alterações no caderno de atribuições e no organograma da autarquia sem a necessária homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Os autos foram instaurados a partir de declínio de atribuição promovido pelo 8º Ofício desta PR-TO, em razão do objeto dos autos estar relacionado à fiscalização de atos administrativos, matéria afeta à 1ª CCR.

Da instrução realizada pelo 8º Ofício, destacam-se as seguintes informações:

(a) manifestação na qual o representante relata que o Coren/TO não está recrutando pessoas para seu quadro funcional através de concurso público e que as contratações são feitas por afinidade, em desconformidade com as recomendações expedidas no Acórdão TCU nº 501/2016. Além disso, relatou que os cargos de chefia são ocupados, em sua maioria, por pessoas contratadas e que houve modificações no caderno de atribuições sem homologação do Cofen (doc. 1);

(b) ofício do Coren/TO, datado de 12.08.2019, informando que tinha elaborado um plano de ação para realização de concurso público, mas estaria impedido de abrir o certame em razão da decisão proferida na ADPF nº 367/DF. Ainda, esclareceu que após ação judicial movida pelos empregados em razão de sobrecarga de trabalho, aqueles que ocupavam cargos de chefia foram exonerados (doc. 4);

(c) ofício do Coren/TO, datado de 24.03.2022, informando a existência do PAD/COREN/TO nº 067/2021, aberto para a realização de concurso público, que não houve alterações no caderno de atribuições na atual gestão, entretanto, havia estudos sobre a possibilidade de atualizar o caderno, em conformidade com as normativas do Cofen (doc. 23);

(d) documentos apresentados pelo Coren/TO, datados de 2022, nos quais constam a composição do quadro de funcionários, indicando 17 empregados comissionados e 7 concursados e as decisões que regulamentam as funções gratificadas do Regional (doc. 23.1 a 23.4).

Aportados os autos neste 3º Ofício, oficiou-se ao Coren/TO requisitando que apresentasse: (a) informações atualizadas sobre o PAD/COREN/TO nº 067/2021 e as providências para a realização de concurso público; (b) tabela atualizada especificando a quantidade de cargos em comissão e funções gratificadas e a natureza do vínculo de cada servidor; e (c) informações sobre a eventual modificação no caderno de atribuições do Conselho.

Em resposta, o Coren/TO esclareceu que foram feitas adequações no Organograma e no Caderno de Atribuições da autarquia, em conformidade com as normativas do Cofen, que estavam pendentes de homologação pelo órgão federal. Ainda, informou que está prevista a contratação de banca para realização do concurso público no primeiro semestre de 2024 (doc. 33).

Em relação ao quadro funcional, foi apresentada uma planilha pelo Coren/TO, na qual consta um total de 17 empregados comissionados, 6 concursados e 3 funções gratificadas (doc. 33.1).

Nas últimas diligências realizadas, foram requisitadas informações ao Coren/TO em relação às atribuições dos empregados com cargo em comissão e as providências para realização do concurso público, ressaltando o lapso temporal desde a instauração do PAD para tal finalidade.

O Coren/TO informou, em síntese, que: (a) a Resolução Cofen nº 726/2023 deu autonomia administrativa aos Conselhos Regionais e por isso, não é necessária a homologação das alterações do Organograma e do Caderno de Atribuições pelo Cofen; (b) as alterações no Caderno de Atribuições e Organograma foram aprovadas em fevereiro de 2024 e enviadas ao Cofen para ciência; (c) todos os empregados do Conselho Regional com cargo em comissão exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento; (d) após a adequação do Organograma e Caderno de Atribuições foi instituída comissão organizadora para elaboração do plano de concurso público; (e) a previsão para realização do certame, com a posse dos aprovados, é até o final do exercício de 2024 (doc. 41).

Para complementar as informações apresentadas, o Coren/TO juntou aos autos o novo Caderno de Atribuições e Organograma, os documentos enviados ao Cofen para ciência, a ata de posse da nova diretoria e a portaria que instituiu a comissão organizadora do concurso público.

É o relatório.

Após instrução dos autos, foi possível observar que dentre os fatos narrados pelo representante, as questões relativas à ausência de realização de concurso público ainda persistem.

As alterações no Organograma e Caderno de Atribuições foram executadas em consonância com a autonomia administrativa concedida aos Conselhos Regionais através da Resolução Cofen nº 726/2023 e não foram constatadas ilegalidades nesse âmbito.

Em relação aos cargos de livre nomeação, o Coren/TO esclareceu que todos os empregados exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, respeitando a disposição constitucional (art. 37, V, da CF/88).

Nesse ponto, apesar de os cargos comissionados excederem o percentual de 50% estabelecido pela Resolução Cofen nº 670/2021, o Coren/TO esclareceu que as providências administrativas para realização do concurso público estão sendo tomadas, inclusive com a instituição de comissão organizadora (Portaria Coren/TO nº 232/2024) e a previsão de posse dos aprovados ainda no ano de 2024.

Os fatos relativos a possíveis contratações dos empregados por critérios de afinidade com os dirigentes da autarquia não foram confirmados nas investigações feitas pelo 8º Ofício.

Portanto, nas matérias de atribuição deste 3º Ofício não foram constatadas irregularidades praticadas pelo Coren/TO e a nova diretoria da autarquia se mostrou diligente nas providências para realização de concurso público e a devida adequação do seu quadro funcional.

Dessa forma, entende-se que o presente inquérito civil exauriu sua finalidade, entretanto, considerando os empecilhos observados na resolução da demanda, percebe-se necessária a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar as medidas administrativas que serão adotadas pelo Coren/TO para devida realização do concurso público e adequação do quadro funcional da entidade.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá fazer cópia dos presentes autos se utilizando da providência "Desmembrar em PA" no Sistema Único, para imediata instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de monitorar a atuação do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/TO nas ações para realização de concurso público para provimento de vagas do seu quadro de pessoal.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento com os cuidados do sigilo, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
3º Ofício - Núcleo do Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 53/2024
Divulgação: segunda-feira, 18 de março de 2024 - Publicação: terça-feira, 19 de março de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**